ENTIDADES FILANTRÓPICAS: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E RESPONSABILIDADE TRABALHISTA^{1*}

Vinícius Matias de Lacerda^{2**}

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo estudar a desconsideração da personalidade jurídica nas execuções trabalhistas contra entidades beneficentes.

A escolha do tema ocorreu, basicamente, pela afinidade com o Direito do Trabalho e no Direito Empresarial, e principalmente pelo presente estudo está relacionado com um dos problemas da Justiça do Trabalho: a fase execução.

Por ser um instituto relativamente recente, importado do direito civil, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine*), que se apresenta no ordenamento jurídico como solução para a satisfação do crédito trabalhista, passou a ser o principal foco deste trabalho.

O recorte temático encaminhou-se para as organizações sem fins lucrativos, por conta de uma sugestão dada pela tia do pesquisador, a Dra. Mírian Freira, que é advogada trabalhista, e desenvolveu a tese num processo em que o empregado de certa entidade filantrópica, teve seu direito garantido, entretanto a falta de bens da entidade se mostrou um entrave para a satisfação do crédito obreiro. Através da construção argumentativa utilizada por ela, foi possível convencer o magistrado a desconsiderar a pessoa jurídica da entidade beneficente.

Buscou-se através de incessantes pesquisas, responder a seguinte problemática: Em que medida a na Justiça do Trabalho do instituto da

^{1 *} Trabalho de Conclusão do Curso de Direito, apresentado no 2009, como requisito parcial à obtenção do Grau de Bacharel em Direito, no Centro Universitário Jorge Amado.

^{2 **} Aluno do curso de Direito do Centro Universitário Jorge Amado.

desconsideração da personalidade jurídica em face as entidades filantrópicas e seus diretores violaria o princípio da legalidade?

Diante de inúmeros casos que se observa que o magistrado não vincula o seu convencimento à positivação legal, da tendente uniformização dos julgados por meio dos precedentes judiciais, e ainda, por não existir norma expressa no ordenamento trabalhista quanto à utilização da desconsideração da personalidade jurídica em face às entidades sem fins lucrativos, questionouse: Quais os parâmetros legais para responsabilizar o empregador de atos cometidos contra seus empregados? Quais as diferenças existentes entre as sociedades e as entidades sem fins lucrativos? Como é a execução trabalhista contra essas pessoas jurídicas? Como o instituto da desconsideração da personalidade jurídica pode auxiliar na satisfação do crédito obreiro?

A presente pesquisa tem como foco principal o entendimento da da desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista em face às organizações do terceiro setor é legal, desde que o critério que a fundamente seja o da má administração do diretor, critério esse meramente subjetivo, definido pela desatenção às diretrizes fixadas pelas técnicas administrativas do gestor da entidade sem fins lucrativos.

Vale lembrar que a ideia de legalidade sofreu profunda mudança interpretação normativa; principalmente com o surgimento das correntes neoconstitucionalistas, buscando, dessa forma, adequar às normas as necessidades jurídicas da sociedade.

Por isso, deixando para trás a ideia ultrapassada de imputação da norma fundada na "letra fria" da lei, fatalmente descambar-se-ia para a ilegalidade na do Instituto estudo. Levando-se em consideração que inexiste norma expressa quanto à matéria na seara trabalhista.

Com base no conceito neoconstitucionalista, modelo interpretativo normativo utilizado durante toda pesquisa monográfica, será possível justificar a legal utilização da desconsideração da personalidade jurídica na justiça do trabalho contra as entidades sem fins lucrativos.

Dessa forma, a princípio, a da desconsideração da personalidade jurídica somente será legal quando o diretor, culposamente, levar a entidades sem fins lucrativos à impossibilidade de arcar com os créditos obreiros provenientes de ação trabalhista na justiça do trabalho.

Juridicamente, o tema é importante porque possibilita examinar e criar uma reflexão nos aplicadores do direito se há legalidade no da Teoria e, caso seja legal, quais os limites da sua de forma a não violar os direitos dos dirigentes.

Como destacado anteriormente, o grande problema da justiça do trabalho é a execução. Vive-se um momento em que se garante o direito, mas não se garante o crédito. Em outras palavras, "ganha, mas não leva".

Diante disso, é possível notar inúmeras arbitrariedades por partes dos magistrados trabalhistas, que a "qualquer custo" tentam solucionar os entraves da execução, criados, geralmente pelo Executado, e muitas vezes pelo próprio sistema processual; penhorando todo e qualquer bens e créditos que possam por fim e satisfazer ao tutela jurisdicional. Muitas vezes bloqueando contas com caráter alimentar, penhorando bem de família, dos "sócios".

A fim de evitar esse tipo de arbitrariedade, a comprovação da legalidade ou não da utilização da desconsideração da personalidade jurídica poderá ser um caminho à reflexão dos aplicadores do direito para que diretores fiquem seguros de que seu patrimônio pessoal não será invadido arbitrariamente e que as regras processuais permaneçam incólumes até o trânsito em julgado.

Os princípios jurídicos do direito do trabalho coadunam no sentido de proteção ao hipossuficiente da relação: o empregado. Porém, tal premissa não é absoluta. O objetivo da premissa é a paridade de armas. É preciso compreender que a legislação trabalhista, atualmente, vem superprotegendo o empregado, que se vale disso para, desmedidamente, ajuizar reclamações contra seus empregadores. Da mesma forma, muitos empregadores se amparam no poder político e econômico que exercem para fraudar a legislação trabalhista.

O viés de análise do presente trabalho será fundado no princípio da equidade formal. Em que os iguais serão tratados iguais, os diferentes serão tratados diferentes na medida de sua desigualdade. O presente estudo analisará o Reclamado como sujeito de direito, que também deve ser protegido pelo sistema normativo, assim como o Reclamante, considerado hipossuficiente.

O tema proposto torna-se relevante na medida em que, se buscará estudar os efeitos de mais esse mecanismo expropriatório, criado para efetivar e auxiliar cada dia mais a celeridade na justiça trabalhista, e, principalmente, torná-la mais séria e respeitável. Com índices tão altos de processos emperrados na

fase de execução, não resta outra saída para o credor a não ser realizar acordos, que muitas vezes, dissiparão direitos indisponíveis, legalmente garantidos.

Em outras palavras, o tema também pode ser justificado pela expressiva representatividade que o terceiro setor tem na contratação de trabalhador. Que assim como as sociedades empresárias, submetem seus empregados as incertezas quanto ao cumprimento das leis trabalhista.

A metodologia aplicada no presente trabalho busca através da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial analisar como vem sendo aplicado a desconsideração da personalidade jurídica, nos principais tribunais regionais do Brasil.

A coleta de jurisprudência foi realizada nos *sites* dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho, no Tribunal Superior do Trabalho e Supremo Tribunal Federal. Em alguns sítios eletrônicos não foi possível fazer a pesquisa devido a manutenção do sistema, ou pelo precária sistema de busca, que inviabilizaram a pesquisa.

Em geral existe um campo de pesquisa denominado "pesquisa livre". Nesse campo foram pesquisadas as palavras: DESCONSIDERAÇÃO, DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDE JURÍDICA, ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, FILANTRÓPICAS, ASSOCIAÇÕES, RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR.

Além disso, pesquisou-se também no sítio *www.google.com.br* as expressões anteriormente utilizadas. Feito um apanhado geral, o pesquisador catalogou quase 50 julgados, exclusivamente que envolvam entidades sem fins lucrativos, dos Tribunais Regionais da 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 10ª, 12ª, 13ª, 15ª, 17ª e 19ª Regiões, e inúmeras decisões que envolvam pessoa jurídica com finalidade lucrativa.

Foi constatado pela pesquisa jurisprudencial que uma grande parte dos julgados recorre ao texto legal do art. 50 do CC/2002. Ou seja, além da doutrina trabalhista, o presente projeto, atentará aos escritos da doutrina civil, fonte do direito.

O trabalho de pesquisa utilizou pesquisas estatísticas do IBGE, para comprovar a quantidade de contratações das entidades filantrópicas de modo a justificar a importância social do tema.

A ideia foi traçar um paralelo da da disregard doctrine na justiça comum e na justiça do trabalho. Afinal, o Instituto surge por conta do direito comercial, sendo extraída e adaptada a realidade prática trabalhista.

No capítulo 2, intitulado "Responsabilidade Trabalhista" será estudado o conceito de responsabilidade, nas esferas cíveis e trabalhistas, principalmente os elementos caracterizadores da responsabilidade subjetiva e objetiva, quais sejam, a conduta do agente, culpa, nexo de causalidade e dano; o surgimento da teoria do risco, que ignora os efeitos da conduta culposa para responsabilizar o detentor do risco do empreendimento; o conceito e prática da responsabilidade subsidiária e solidária. Será visto também a diferença entre a responsabilidade do empresário, do empreendedor e do diretor, contratado ou associado.

O capítulo 3, denominado "Entidades sem fins lucrativos: Aspectos materiais e processuais". Na primeira parte, tratando de direito material, será estudado o que são pessoas jurídicas, as teorias jurídicas que as fundamentam, sua classificação em: com finalidade de lucro (sociedades) e sem finalidade lucrativa (associações e fundações). Na segunda etapa, sobre direito processual trabalhista, os procedimentos executórios, os meios de satisfação do crédito exeqüendo, e o instituto jurídico do benefício de ordem.

Por fim, o capítulo 4, chamado de "Desconsideração da personalidade jurídica", no qual será, detalhadamente, analisado o surgimento da *disregard doctrine*, o conceito; as aplicações do instituto nos diferentes ramos do direito; e as teorias maior e menor, que justificam, sob óticas diferenciadas, a da desconsideração. Serão verificados os entraves e aplicações da teoria da penetração na Justiça do Trabalho, os inúmeros julgados; a polêmica quanto ao nome do executado no título executivo para sua utilização; as três principais teorias que justificam a adequada da teoria na justiça do trabalho; e, finalmente, a desconsideração de entidade sem fins lucrativos e os seus parâmetros legais para responsabilizar seus os diretores.

RESPONSABILIDADE TRABALHISTA

Inicialmente, faz-se necessária analisar e compreender os pressupostos jurídicos que alicerçam a presente pesquisa, bem como a maneira como tais pressupostos interagem entre si. Ao final, será possível responder sobre a legalidade ou não da , na justiça do trabalho, do instituto da desconsideração da personalidade jurídica em face das organizações sem fins lucrativos e seus diretores.

CONCEITO DE RESPONSABILIDADE

Inicialmente, vale esclarecer que a palavra "responsabilidade", etimologicamente deriva do latim *responsabilitate*, exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Segundo o Dicionário Michaelis significa a "qualidade de responsável; o dever de dar conta de alguma coisa que se fez ou mandou fazer, por ordem pública ou particular; imposição legal ou moral de reparar ou satisfazer qualquer dano ou perda".

Em linhas gerais, é o dever que toda pessoa tem de reparar o dano cometido a outrem, desde que exista uma norma jurídica proibitiva que antecede ao evento danoso.

Para Cavalieri Filho (2010), "responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário".

Conclui-se, dessa forma, que, a violação de um dever jurídico configura o ilícito – quase sempre causando dano –, surgindo a partir de então um novo dever jurídico de reparar a lesão causada.

RESPONSABILIDADE CIVIL

O dever de jurídico sucessivo demonstrado anteriormente é o que a doutrina chamou de responsabilidade civil.

Esta por sua vez, segundo a legislação vigente, distingue-se em responsabilidade civil contratual ou extracontratual. De plano é possível imaginar que a distinção entre as duas classificações encontra-se na existência ou não de um contrato.

A responsabilidade contratual nasce a partir de um vínculo pré-existente: o contrato. Nesse tipo de responsabilidade o inadimplemento e o ilícito contratual são as causas próximas para reparação do dano gerado.

Normalmente, a responsabilidade extracontratual é utilizada como fonte subsidiária para a responsabilidade contratual, ou seja, na falta de disposições expressas, no contrato firmado, as regras da responsabilidade extracontratual serão perfeitamente aplicáveis.

Isso se justifica pelo fato de que, as normas da responsabilidade civil

extracontratual estão expressas no Código Civil. São as regras que regem as relações jurídicas entre as pessoas alheias a um contato.

A responsabilidade extracontratual tecnicamente surge em razão de uma violação subjetiva. Não havendo qualquer relação jurídica entre o agente e a vítima, o objetivo será recolocar o prejudicado no *statu quo ante*, ou seja, restabelecer o equilíbrio jurídico-econômico anteriormente existente entre o agente e a vítima (CAVALIERI FILHO, 2010, p.15).

A responsabilidade extracontratual, doutrinariamente é classificada em subjetiva ou objetiva.

Na responsabilidade subjetiva o elemento culpa é o principal pressuposto. Sem ela se tornaria impossível falar em responsabilidade, para esta corrente. Para tanto, a vítima do dano terá a incumbência de provar a existência de culpa do agente para não sair prejudicada, de acordo com o artigo 186 do CC/2002.

Já na responsabilidade objetiva não há o elemento culpa. O agente será responsabilizado independentemente da existência ou não da culpa. O código civil brasileiro destaca, dentre outras hipóteses, a responsabilidade do empregador pelo risco da atividade profissional que exerce, nos termos do artigo 927, parágrafo único e artigo 931, ambos do CC/2002 (CAVALIERI FILHO, 2010, p.16).

RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA

A responsabilidade civil subjetiva civil é o dever de jurídico sucessivo caracterizado pela presença do elemento culpa. Aqui o agente participa, intencionalmente ou tencionalmente, para a concretização do dano.

A imputação de responsabilidade ao sujeito somente deverá acontecer após comprovado, pela vítima, a existência da culpa na conduta, bem como os demais elementos da responsabilidade civil, que serão estudados a seguir.

Elementos da responsabilidade civil

Compreendido os pressupostos e analisada a redação do art. 186 do CC/2002, intuitivamente o leitor já é capaz de notar a existência de quatro requisitos essenciais para que se apure a responsabilidade civil subjetiva: conduta comissiva ou omissiva, culpa ou dolo do agente, nexo de causalidade e dano sofrido pela vítima.

Conduta comissiva ou omissiva

O doutrinador Cavalieri Júnior (2010) a define 'conduta' como "o comportamento humano voluntário, exteriorizada através de uma ação ou omissão, produzindo conseqüências jurídicas".

A conduta é exteriorizada através de uma ação, movimento corpóreo comissivo facilmente identificado no cotidiano e não requer explicações detalhadas.

Já a atitude negativa, denominada conduta omissiva, consiste num comportamento humano de inércia frente à situação fática, que somente terá relevância jurídica, para responsabilização do agente, nas hipóteses em que este tinha o dever jurídico de agir e assim não o fez (CAVALIERI FILHO, 2010, p.24).

Dessa forma, não será toda e qualquer conduta a apta a gerar o dever de indenizar, mas tão somente aquelas previstas na ordem jurídica. Entretanto, a vítima somente pleiteará ressarcimento, caso prove que existiu culpa do agente.

Culpa

Para que haja vontade é preciso que exista um mínimo de participação subjetiva, manifestando-se pelo querer, suficiente para afastar um resultado simplesmente mecânico. Nessa lógica, não são consideradas condutas os atos reflexos.

A intenção seria, então, a vontade dirigida a um fim determinado. A este comportamento contrário ao direito será chamado de culpa em sentido amplo. Esta, por sua vez, poderá ser intencional, com dolo, e tencional, com a culpa em sentido estrito.

Segundo Cavalieri Filho (2010), a conduta dolosa é voluntária e já nasce ilícita, uma vez que objetiva resultado antijurídico. Aqui o agente intencionalmente quer a ação e o resultado. Por caracterizam-se com elementos do dolo a representação/previsão do resultado e a conduta ilícita.

A conduta com culpa, em sentido estrito, nasce lícita, tornando-se ilícita na medida em que se desvia dos padrões socialmente adequados. O agente quer a ação, entretanto atinge resultado por desvio acidental da conduta, em decorrência da falta de cuidado (CAVALIERI FILHO, 2010, p.29).

É possível conceituar culpa em sentido estrito como sendo a violação do dever objetivo de cuidado, que o agente podia conhecer e observar. Entende-se por dever de cuidado a cautela, atenção ou diligência para não lesionar bem jurídico alheio. Cuidado este que em outra circunstância poderia ter agido de outra forma. A violação do dever de cuidado enseja a responsabilidade civil subjetiva (CAVALIERI FILHO, 2010, p.32-33).

São considerados elementos da culpa: a conduta voluntária com resultado involuntário; a previsão ou a previsibilidade (observado pela ótica de um homem médio e levando em consideração as condições pessoas do agente); e a falta de cuidado, cautela, diligência ou atenção (CAVALIERI FILHO, 2010, p.35).

A imprudência caracteriza-se pela falta de cuidado, de atenção, ausência de reflexão necessária, inação, indolência, inércia e passividade. A negligência caracteriza-se por agir perigosamente, com falta de precaução, violando regras ou lei. A imperícia em agir com falta de qualificação técnica, não levando em consideração o que sabe ou o que deveria saber (CAVALIERI FILHO, 2010, p.37).

Nexo de causalidade

O nexo de causalidade é o elemento mais importante para definir a responsabilidade. Uma vez que ninguém pode responder por algo que não fez, tão pouco ser examinado a culpa do agente sem que tenha dado causa ao dano.

A ideia de nexo de causalidade remete a necessidade da relação de causa e feito. O conceito emanado das leis da natureza justifica nexo de causalidade é o "vínculo, ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado" (CAVALIERI FILHO, 2010, p.46-47).

É elemento indispensável em qualquer responsabilidade civil. Conforme será demonstrado, sem o fato alegado não haverá dano.

Dano

O dano é o motivo que levou ao estudo da responsabilidade civil, segundo Cavalieri Filho (2010). Evidente que sem o dano não haveria de se falar em responsabilidade.

Andrade Filho (2012) ensina que, por muito tempo o elemento dano compunha as formulações teóricas sobre a responsabilidade civil, e somente

após proposta de Ihering, os doutrinadores passaram a verificar que o cerne da discussão da responsabilidade não poderia calcar no dano e sim na culpa.

Por isso, é possível visualizar através dos acontecimentos históricos que a intenção para imputar a responsabilidade a alguém objetiva em muitos casos tão somente penalizar inicialmente, fisicamente, e depois, pela expropriação de bens e valores do ofensor, praticante do ato ilícito.

Ressarcir o dano na medida da extensão do prejuízo causado, com base na culpa do agente, passou a ser a principal preocupação dos doutrinadores.

Segundo Cavalieri Filho (2010), dano é a lesão de um bem jurídico, que pode ser material ou moral.

O dano material ocorre quando se atinge bens integrantes do patrimônio da vítima. Entende-se por patrimônio o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciável economicamente.

O dano moral decorre de uma violação do direito à dignidade, inerente a qualquer ser humano. Independente de dor, vexame, sofrimento ocorrerá o dano moral, quando da violação do artigo 1º combinado com o art. 5º, ambos da CF/88, que refere-se à dignidade da pessoa humana e seus direito fundamentais (CAVALIERI FILHO, 2010, p.82).

Atribui-se a Kant a seguinte lição, transcrito por Cavaliere Filho (2010), que diz:

A dignidade é o valor de que se reveste tudo aquilo que não tem preço,
ou seja, que não é possível de ser substituído por um equivalente. É uma

qualidade inerente aos seres humanos enquanto entes mortais. Na medida em que exercem de forma autônoma a sua razão prática, os seres humanos constroem distintas personalidades humanas, cada uma delas absolutamente individual e insubstituível. A dignidade é totalmente inseparável da autonomia para o exercício da razão prática. A vida só vale a pena se digna.

Segundo Cavalieri Filho (2010) o inadimplemento não é dano moral, porque não agride a dignidade humana, bem com que os aborrecimentos cotidianos ficam a cargo do dano patrimonial.

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

A partir de agora se estudará a responsabilidade objetiva, também chamada de responsabilidade pelo risco.

Os princípios explorados até agora são aplicáveis a responsabilidade objetiva, ressalvado o elemento culpa. Aqui o elemento culpa pode ou não existir, sendo totalmente irrelevante para caracterização da responsabilidade do agente. Dessa forma, na responsabilidade civil objetiva estarão presentes os elementos da conduta ilícita, do dano e do nexo de causalidade (CAVALIERI FILHO, 2010, p.140).

A responsabilidade objetiva é anterior ao surgimento da responsabilidade subjetiva. Porém sua permaneceu sem durante muito tempo por conta da preponderante utilização da teoria subjetiva, segundo Cavalieri Filho (2010).

A nova concepção da responsabilidade objetiva se deu pela insuficiência da teoria subjetiva para atender a transformação social. Esta decorrente, principalmente, da explosão demográfica e progresso da Revolução Industrial, no século XIX. Os países foram aos poucos substituindo a manufatura pela maquinofatura, e com os avanços trouxeram inúmeros acidentes de trabalho, ocasionados pelo despreparo dos empregados e do chamado "empirismo das máquinas", expondo os operários a grandes riscos. (CAVALIERI FILHO, 2010, p.141-142).

Observando as desigualdades sociais geradas, os juristas, principalmente, os franceses, desenvolveram, no fim do século XIX, a responsabilidade pelo risco, concebendo a chamada teoria do risco.

Conforme, o dicionário Michaelis, "risco" é a possibilidade de perigo, incerto, mas previsível, que ameaça de dano a pessoa ou a coisa. Logo, aquele que exerce atividade perigosa deve assumir o risco e reparar o dano dele decorrente. Em termos modernos, aquele que tem o bônus da atividade empresária deve arcar com o ônus proveniente dessa atividade, seja ela de tecnicamente perigosa ou não.

Em resumo, enquanto o elemento culpa é ligado ao agente humano, é pessoal e subjetivo; o elemento risco está vinculado ao serviço.

RESPONSABILIDADE CIVIL NA ESFERA TRABALHISTA

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 ampliou a abrangência da Justiça do Trabalho ao atribuir-lhe competência para julgar ações oriundas da relação de trabalho como um todo.

O fundamento jurídico da responsabilidade civil trabalhista encontra-se respaldo no reeditado artigo 114, em seu inciso V, da Constituição Federal de 1988, competente a Justiça do Trabalho para resolver "as ações de indenização

por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho", bem como no artigo 7º, inciso XXVIII da Carta Magna, que prevê: "são direitos dos trabalhadores (...) sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa".

Em análise dos dispositivos apontados, observa-se a clara possibilidade de da responsabilidade civil subjetiva.

Da mesma forma, a responsabilidade objetiva mostra-se evidente através da redação do artigo 2º da CLT, que conceitua empregador como "a empresa (...) que, (assume) os riscos da atividade econômica".

Independente do dispositivo infraconstitucional mencionado, o artigo 8º da CLT, em seu parágrafo único, estabelece que o direito comum é fonte subsidiária do direito do trabalho, razão pelo qual são aplicados os artigos 927, parágrafo único e 931 do CC/2002 na justiça do trabalho.

Obviamente, a responsabilização contratual também será apreciada no âmbito da justiça do trabalho. Face aos princípios protetivos da justiça do trabalho, em que o empregado é considerado hipossuficiente da relação, o contrato de trabalho será sempre analisado de acordo com os fundamentos na primazia da realidade, na legislação trabalhista, súmulas, orientações jurisprudenciais e demais leis aplicáveis subsidiariamente.

Dessa forma, são perfeitamente aplicáveis os institutos apresentados até o presente momento na esfera trabalhista, compondo o alicerce jurídico para a responsabilização dos sócios e dirigentes em sede de processo do trabalho.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E SOLIDÁRIA

A responsabilidade subsidiária é aquela que pressupõe a extinção, pelo exaurimento ou impossibilidade, do cumprimento da obrigação de um devedor principal, respondendo o devedor subsidiário (reserva) pela integral ou parcial cumprimento da obrigação do devedor principal, segundo Cavalieri Filho (2010).

Por exemplo, "A" e "B" são sócios. "A" comete ação fraudulenta contra "C". "A" é responsável principal pelos créditos de "C". "B" será responsabilizado subsidiariamente, caso "A" não cumpra a obrigação.

A responsabilidade solidária é uma obrigação conjunta. Cada devedor responderá pela obrigação em sua totalidade, independente de sua

participação ou não. É uma obrigação que não se presume: resulta da vontade expressa partes, ou da lei, segundo Cavalieri Filho (2010). Por exemplo, "A" e "B" são sócios se obrigam solidariamente a dar determinado bem a "C". Caso haja inadimplemento, "C" poderá cobrar tanto de "A", quanto de "B" o total da obrigação.

RESPONSABILIDADE DO EMPRESÁRIO, EMPREENDEDOR E DIRETOR

Empresário é o profissional que exerce atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, nos termos do artigo 966 do CC/2002.

Conforme Coelho (2011) são considerados empresários, tanto a pessoa física, quanto a pessoa jurídica. No primeiro caso será chamado de empresário individual, no segundo sociedade empresária.

A sociedade empresária é formada por pessoas naturais, denominados sócios, e constitui uma pessoa jurídica com personalidade autônoma (COELHO, 2011, p.138).

Vale destacar que os sócios da sociedade empresária não são empresários. Os sócios serão empreendedores, quando além do capital, exercerem cargos de administradores ou controladores; e serão considerados investidores, quando sua participação se limitar ao aporte de capital à pessoa jurídica (COELHO, 2011, p.141).

As regras aplicáveis ao empresário individual não se aplica aos sócios da sociedade empresária.

O sócio não pode ser considerado como proprietário ou credor da sociedade empresária. Ele submete-se a um regime jurídico composto por um conjunto de obrigações e direitos que a lei e, por vezes, o contrato social lhe reservam. Suas principais obrigações são participar da formação do capital social e das perdas sociais proporcionalmente ao limite de sua participação no capital social, salvo previsão contratual diversa (COELHO, 2011, p.142).

São direitos dos sócios, segundo Coelho (2011): participar nos resultados sociais (distribuição dos dividendos); administrar a sociedade (escolher o administrador, que poderá ser o próprio sócio ou empregado contratado, ambos receberão remuneração); fiscalizar a administração (verificar o

andamento dos negócios sociais) e o direito de retirada (o sócio poderá retirarse da empresa recebendo o patrimônio liquido da sociedade equivalente a sua cota parte).

São obrigações dos sócios perante a sociedade a: subscrição, que corresponde a promessa de participar no capital social; e integralização, que é a forma pela qual o sócio vai integrar à sociedade o capital prometido. O sócio que não integraliza é remisso, em termos simples ele é devedor da sociedade. Podendo ser excluído da sociedade por inadimplemento contratual (COELHO, 2011, p.145).

O código civil disciplina quatro tipos de sociedades empresárias constituídas por contrato entre os sócios: a limitada (LTDA), em nome coletivo (N/C), em comandita simples (C/S) e em conta de participação (C/P).

Será aprofundado o estudo na responsabilidade do sócio de sociedades limitadas, em razão deste tipo societário, representar, atualmente, mais de 90% das sociedades empresárias registradas nas Juntas Comerciais, segundo Coelho (2011).

Além disso, a relação dos sócios das sociedades pauta-se na vontade desses, tal qual a relação entre os instituidores das entidades sem fins lucrativos. Essa vontade é materializada pelo contrato social ou ata da geral de fundação aprovando o Estatuto Social, respectivamente.

Responsabilidade dos Empreendedores

A responsabilidade dos sócios, nas sociedades limitadas, é restrita. Somente se os bens que integram a sociedade não forem suficientes para responderem pelo valor da dívida contraída pela sociedade, os credores poderão responsabilizar os sócios, executando os bens patrimoniais individuais, até certo limite (COELHO, 2011, p.183-186).

Se o capital estiver totalmente integralizado, os sócios não têm nenhuma responsabilidade pelas obrigações sociais, em regra. Em caso de falência, e sendo insuficiente o patrimônio social para arcar com as despesas, a perda será suportada pelos credores, conforme Coelho (2011).

Os sócios poderão responder subsidiaria e ilimitadamente pelas obrigações da sociedade, desde que ocorram algumas condições. Abaixo as principais hipóteses de responsabilização dos sócios, em caráter excepcional:

- a) O limite da responsabilidade de cada sócio corresponde ao total do capital subscrito pelo sócio. O sócio responderá solidariamente, caso o capital social não esteja integralizado.
- b) Os sócios que adotarem deliberações contrárias à lei ou contrato social responderão ilimitadamente, nos termos do artigo 1080 c/c 50 do CC/2002.
- c) Na justiça do trabalho, sob o argumento da hipossuficiência do empregado, alguns julgadores têm deixado de aplicar as regras de limitação da responsabilidade dos sócios.
- d) Em caso de o sócio fraudar credores valendo-se da separação patrimonial, poderá ser responsabilizado ilimitadamente por obrigações da sociedade, por conta da da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50, CC/2002).
- e) O código tributário, no artigo 135, III, imputa a responsabilidade pessoal ilimitada pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, aos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

No capítulo 4 será estudado mais afundo as implicações jurídicas da responsabilização dos sócios na justiça trabalho, principalmente quanto forem tratadas as hipóteses de da desconsideração da personalidade jurídica.

Em síntese, como regra o sócio da sociedade limitada terá responsabilidade restrita desde que o capital social da sociedade empresária esteja integralizado, entretanto caso haja ilegalidade nas deliberações, fraude a credores, excesso de poder ou infração legal, e em alguns casos na justiça do trabalho a proteção societária, revestida por sua personalidade jurídica, será invadida para responsabilização dos sócios.

Responsabilidade do Diretor de Entidades Filantrópicas

Enquanto que as pessoas jurídicas com escopo econômico são as sociedades simples e sociedades empresárias; as pessoas jurídicas sem finalidade lucrativa são as associações – formadas por uma reunião de pessoas - e fundações privadas – formadas pelos bens que as compõe como pessoa jurídica.

Os integrantes das associações são chamados de associados. Equivalentes

a figura dos sócios das sociedades empresárias. Assim como nas sociedades, o patrimônio dos associados é distinto da associação.

A nomenclatura do "sócio" não se restringe a sua correspondência com as sociedades. O termo "sócio" conforme dicionário Michaelis é sinônimo de "associado". Da mesma forma segundo o mesmo dicionário a palavra "associado" significa: indivíduo que faz parte de uma associação ou sociedade; membro, sócio. Dessa forma, o presente estudo não fará distinção entre sócio e associado. Serão utilizados durante todo o trabalho como sinônimos.

Geralmente, as associações são administradas por diretores escolhidos através de assembléia geral. Esses diretores poderão ser associados ou não, bem como poderão receber remuneração ou não. Tudo isso será definido no estatuto social da associação.

Esclarece-se, que apesar da fundação ser formada por bens, estas são administradas e dirigidas por pessoas físicas, denominadas diretores. A diferença entre os diretores da associação e da fundação é que a primeira é escolhido em assembléia e a segunda é designada pelo instituidor da fundação. Neste trabalho o diretor da fundação e da associação será tratados, *mutatis mutandis*, como sendo a mesma figura.

Versa o artigo 46, inciso V, do Código Civil, que no ato de registro da associação deve-se declarar de os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais. Dessa forma, é possível que o estatuto social indique a responsabilidade do associado por obrigações da pessoa jurídica da associação. Entretanto, a fixação da responsabilidade é facultativa.

A associação, se assim escolher, poderá indicar no estatuto social que não há qualquer responsabilidade dos associados. Para Paes (2004), nesse caso se a associação ficar insolvente, seus credores não poderão avançar no patrimônio pertencente aos associados.

Nos capítulos seguintes será possível observar que o pactuado no estatuto social pelos associados não tem caráter absoluto. O Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário nº 201.819-8 RJ se posicionou indicando que as relações jurídicas em sujeitos privados poderão ser relativizadas em prol do interesse público, conforme ementa abaixo:

SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO

SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DOCONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. (...) II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. (...) A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais. 2ª turma do STF. RE nº 201.819-8 Rio de Janeiro. Relatora: Min. Ellen Gracie. Relator: Min. Gilmar Mendes. Recorrente: União Brasileira de Compositores - UBC. Recorrido: Arthur Rodrigues Villarinho. (grifou-se).

Logo, caso não haja disposição expressa do estatuto social quanto a responsabilidade dos associados é possível imputar a responsabilidade a alguém. *A priori* é possível imaginar que àquele que detém o posto de direção deverá assumir a responsabilidade, entretanto será estudado que não será todo e qualquer diretor a responder pelo inadimplemento da associação.

Responsabilidade dos Prepostos

Em termos legais, o empregador corresponde a empresa, individual ou coletiva, que assume o risco da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoa de serviço.

Nos termos legais, "Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço" (art. 2°, *caput*, CLT).

Equipara-se a empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitem trabalhadores como empregados, segundo o §1º do art. 2º da CLT.

Vários trabalhadores desempenham tarefas sob a coordenação do empregador, seja como empregado regido pela CLT, seja como representantes, autônomo ou pessoa terceirizado por contrato de prestação de serviço. A esses trabalhadores o código civil os denomina de prepostos (art. 1.169 e ss. da CC/2002).

Os prepostos poderão exercer qualquer tipo de cargo na pessoa jurídica, inclusive de presidente. Em empresas de pequeno e médio porte, a administração fica por conta dos próprios sócios, entretanto em empresas de maior porte a administração poderá ser feita através de gerentes ou diretores contratados para tal finalidade.

Nas entidades filantrópicas não poderia ser diferente, a administração poderá ser feita pelos associados, representados por uma diretoria, remunerados ou não; ou por empregados contratados para tal propósito.

Os atos praticados pelos prepostos obrigam o empregador proponente. Em outras palavras, o empregador será responsabilidade por ato praticado entre seus prepostos e terceiros.

Para terceiros, a figura do preposto se confunde com a da pessoa jurídica, desde que o empregado tenha autorização expressa para atuar.

Coelho (2011) defende que os prepostos respondem pelos seus atos de que derivam obrigações do empregador com terceiros. Se o preposto causar lesão à terceiro com culpa, tal ação não exime a responsabilidade do empregador, entretanto este pode ser indenizado regressivamente pelo agente causador do dano. Na hipótese do preposto agir com dolo, responderá solidariamente com o empregador.

O código civil especifica a atuação de dois prepostos essenciais a atividade empresária: o contabilista e gerente.

O contabilista é o responsável pela escrituração dos livros do empresário. Nas grandes empresas este preposto costuma ser empregado, nas pequenas e médias, é prestador de serviços.

O gerente é o funcionário com função de chefia, habitualmente chamado de chefe, diretor, administrador, dirigente, encarregado, patrão, superintendente ou, a atual designação da moda: CEO, a abreviação da expressão inglesa *chief executive officer*.

Juridicamente, os poderes do gerente podem ser limitados por ato escrito do empresário. Para que produza efeitos perante terceiros, este ato deve ser registrado na Junta Comercial, ou informado para estes. Caso não haja vedação expressa, o gerente responsabiliza o preponente em todos os seus atos, segundo Coelho (2011).

Nas sociedades e nas entidades sem fins lucrativos, a administração caberá a um ou mais pessoas, sócias/associadas ou não. São escolhidos pelos sócios ou assembléia geral e caso não integre o ente jurídico será necessário autorização expressa no contrato social/estatuto social, de acordo com Paes (2004).

De acordo com o artigo 2º da Lei nº 6.830/80, os administradores respondem por inadimplemento da sociedade limitada, em relação aos débitos enquadráveis como dívida ativa, de natureza tributária ou não.

A sociedade limitada poderá está sujeita à regência supletiva do regime das sociedades simples, nesse caso não responderá pelos atos praticados em seu nome que forem evidentemente estranhos ao objeto social ou ao negócio que ela costuma desenvolver, de acordo com o artigo 1.015 do CC/2002.

Se a sociedade limitada estiver sujeita supletivamente ao regime das sociedades anônimas (previsto em contato social), a sociedade responderá por todos os atos praticados em seu nome. Podendo ressarcir-se dos prejuízos em regresso contra o administrador que exerceu seus poderes, segundo Coelho (2011).

O que diferencia a sociedade das associações, resguardada as devidas proporções, é a sua finalidade lucrativa ou não. De outro modo, a estrutura organizacional das empresas e das entidades filantrópicas é bastante parecida.

A lei cível é omissa quanto à responsabilidade dos associados, bem como não atribuiu qualquer responsabilidade aos seus prepostos. Partindo do pressuposto organizacional, inclusive da possibilidade de contratação pelas entidades filantrópicas, o gerente e contabilista sofrerão a responsabilização imputada diretamente pelo comando normativo direcionado às sociedades.

Sendo assim, os prepostos das sociedades empresárias concorrem em igualdade de condições aos das organizações sem fins lucrativos. Em outras palavras, em qualquer caso, os direitos trabalhistas dos prepostos serão resguardados.

Destaca-se que caso haja responsabilização por dolo, tanto o diretor associado quanto o preposto responderão em igualdade de condições.

Entretanto, caso haja responsabilização da pessoa jurídica por culpa, a menos que não tenha disposição expressa no estatuto social e não fira direito trabalhista, somente ao diretor associado será imputada responsabilidade. Isso

ocorre porque em decorrência do caráter forfetário do contrato de trabalho, não é dado ao empregador transferir o risco da atividade ao empregado.

ENTIDADES BENEFICENTES: ASPECTOS MATERIAIS E PROCESSUAIS

As implicações jurídicas das entidades sem fins lucrativos, para resolução da problemática sugerida no presente trabalho, impõem o estudo dos aspectos materiais que fundamentam a pessoa jurídica no mundo jurídico; bem como a analise dos aspectos processuais que implicam diretamente na utilização do mecanismo da desconsideração da personalidade jurídica para satisfação do crédito autoral.

ASPECTOS MATERIAIS

Pessoa jurídica

É da natureza humana o convívio em sociedade. Através da história é possível visualizar a utilização da comunhão de esforços individuais para contemplação de objetivos comuns. Entretanto não será toda e qualquer reunião de pessoa natural que receberá o título de pessoa jurídica. A simples união de esforços de duas ou mais pessoas não é condição para o nascimento de uma entidade personificada

Pereira (2007) destaca que para o nascimento da pessoa jurídica se faz necessário a presença de três requisitos: a vontade humana criadora (em conformidade com os preceitos legais), a observância das condições legais de sua formação (é a lei que converge formalmente um conglomerado de pessoas em uma só pessoa jurídica autônoma) e a liceidade de seus propósitos (vedada as atividades contrárias a lei).

Além de uma reunião de pessoas, a pessoa jurídica também poderá ser formada a partir de uma reunião de bens, chamado pelo ordenamento jurídico de fundações.

Inúmeras teorias procuraram afirmar o conceito de pessoa jurídica. Dentre elas destacam-se, segundo Pereira (2007), a teoria da ficção, teoria da realidade orgânica e teoria da realidade técnica:

a) a teoria da ficção afirma que a pessoa jurídica é um conjunto de pessoa

naturais ou de bens, sendo formada a partir de uma ficção legal;

- b) a teoria da realidade orgânica, extraída do art. 20 do código civil de 1916, no qual afirma que a pessoa jurídica não se confundiria com dos membros que a compõe; e
- c) a teoria da realidade técnica, adotada pelo CC/2002, reúne todos os elementos das duas teorias anteriores. Sendo assim, a pessoa jurídica seria um conjunto de pessoas naturais ou bens, formado a partir de uma ficção legal, cujo patrimônio não se confunde com o patrimônio dos seus instituidores. Esta concepção advém do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

Cumprido os requisitos para constituição da pessoa jurídica, diz-se que esta tem autonomia patrimonial. Este princípio foi consubstanciado no extinto CC/1916. O art. 20 deixava claro que "as pessoas jurídicas tem existência distinta da dos seus membros".

O CC/2002 não manteve a redação do referido art. 20, entretanto, hermeneuticamente, verifica-se que a ideia do comando normativo anterior fora mantido através da redação do art. 50³.

Este indica que em caso de abuso da personalidade jurídica, a responsabilidade desta poderá ser estendida aos seus administradores ou sócios. Se o legislador do CC/2002 preocupou-se em detalhar a possibilidade desconsiderar a personalidade jurídica é porque para que haja a desconsideração se faz necessário que a pessoa jurídica seja considerada, portanto detentora de autonomia patrimonial.

CLASSIFICAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS

O conceito de pessoa jurídica é cabível a todas as espécies de entes abstratos a que o direito reconhece personalidade jurídica. Os objetivos que visam as pessoas jurídicas são preponderante para o seu estudo e a incidência do impacto da lei sobre sua existência e atividades que exercem, conforme Pereira (2007).

³ CC/2002. Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Legalmente, as pessoas jurídicas são classificas como sendo de direito público e de direito privado, de acordo com o art. 40 do CC/2002.

Nos termos do art. 41 do CC/2002, são pessoas jurídicas de direito público interno: a União; os Estados, o Distrito Federal e os Territórios; os Municípios; as autarquias, inclusive as associações públicas; as demais entidades de caráter público criadas por lei. No parágrafo único do artigo 41 do CC/2002 fica ressalvado que as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas do Código Civil.

Já as pessoas jurídicas de direito público externo são os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público, segundo o art. 42 do CC/2002.

O foco deste trabalho está nas pessoas jurídicas de direito privado, que são: as associações; as sociedades; as fundações; as organizações religiosas; os partidos políticos; e as empresas individuais de responsabilidade limitada (art. 44 do CC/2002).

Vale destacar que a pessoa jurídica de direito privado somente tem existência legal "com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo", de acordo com o art. 45 do CC/2002.

Mais adiante serão estudadas as características principais das sociedades, associações e fundações. A primeira por constituir pessoa jurídica com finalidade de lucro e as últimas pela finalidade não lucrativa.

Quanto às organizações religiosas e os partidos políticos não serão estudadas em decorrência de suas características não coadunarem com os objetivos deste trabalho monográfico.

Quanto às empresas individuais de responsabilidade limitada – EIRELI, prevista no art. 44, VI e no art. 980-A⁴ do CC/2002, que excepcionou a necessidade de pluralidade de pessoa para constituição da pessoa jurídica, será enquadrada "grosseiramente" ao conceito de sociedade empresária. O que difere

⁴ CC/2002. Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

as EIRELI's das sociedades é a constituição que poderá ser dar por apenas uma única pessoa e a limitação do capital social que deverá ser integralizada.

Em relação a responsabilidade do empreendedor corresponde a mesma do sócio das sociedades empresárias. Interessante destacar que antes do veto presidencial o §4º do art. 980-A do CC/2002 trazia a seguinte redação:

Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, não se confundindo em qualquer situação com o patrimônio da pessoa natural que a constitui, conforme descrito em sua declaração anual de bens entregue ao órgão competente.

O veto apenas corrobora que o empreendedor individual poderá ser responsabilizado nas mesmas hipóteses dos sócios das sociedades empresárias; e ainda vislumbra a possibilidade da da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Conforme o §6º do art. 980-A, as normas da sociedade limitada aplicamse subsidiariamente, no que couber, nas EIRELI's. Por isso, essa pessoa jurídica será tratada, nesta presente trabalho, como se sociedade empresária fosse, logo pessoa jurídica com finalidade de lucro.

Pessoa jurídica de finalidade lucrativa. Sociedade.

O segundo setor é formado por empresas da iniciativa privada. Muito importantes para movimentação de valores e na distribuição de renda no Brasil, as sociedades são as pessoas jurídicas que mais contratam trabalhadores.

Segundo o IBGE (2004), em 2002 existiam aproximadamente 4,5 milhões de empresas ativas, movimentaram trezentos e quatro bilhões de reais, assalariando quase 28 milhões de pessoas.

As sociedades são tratadas na parte especial do código civil, no capítulo especifico do direito de empresa. Neste capítulo há a classificação das sociedades, quanto a sua natureza, em: sociedades simples (são sociedade com fins lucrativos, mas não com fins empresariais), e as sociedades empresárias (sociedades com fins empresariais).

Empresárias, segundo o art. 982⁵ do CC/2002, são as sociedades que tem como objeto social os elementos de empresa, constantes no art. 966⁶ do CC/2002, são eles: pluralidade de pessoas, patrimônio próprio e finalidade lucrativa.

Vale explicar a distinção entre empresa e sociedade, nas palavras de Requião (2007):

A principal distinção, e mais didática, entre empresa e sociedade empresária [nos termos do art. 982 do novo Código Civil] é a que vê na sociedade o sujeito de direito, e na empresa, mesmo com exercício de atividade, o objeto de direito.

A sociedade empresária, desde que esteja constituída nos termos da lei, adquire categoria de pessoa jurídica. Torna-se capaz de direitos e obrigações. A sociedade, assim, é empresária, jamais empresa. É a sociedade, como empresário, que irá exercitar a atividade produtiva.

(...)

Outra distinção fácil é a de que empresa pode ser o exercício da atividade individual, de pessoa natural. É a empresa individual, contrapondo-se à empresa coletiva, que é exercida pela sociedade empresária. A empresa não pressupõe, como se vê, necessariamente, uma sociedade empresária. Além disso, pode haver sociedade empresária sem empresa. Duas pessoas, por exemplo, juntam seus cabedais, formam o contrato social, e o registram na Justa Comercial. Eis aí a sociedade, e, enquanto estiver inativa, a empresa não surge.

As sociedades empresárias para que tenham autonomia patrimonial e sejam protegidas pelas normas de direito empresarial é preciso que sejam inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis, atualmente denominadas de Juntas Comerciais (art. 967 do CC/2002).

Caso contrário, serão tratadas como sociedades irregulares (ou de fato). A principal conseqüência é que todos os sócios assumem ilimitadamente a responsabilidade em nome da sociedade. Os sócios que se apresentarem como representantes da sociedade terão responsabilidade direta, os demais, subsidiária (COELHO, 2011, p.152).

⁵ CC/2002. Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.
6 CC/2002. Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Explica Coelho (2011) que as sociedades empresárias podem ser classificadas segundo diversos critérios. Dentre as mais importantes e mais cotidianas, classifica as sociedades empresárias de acordo com a responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais.

Pelo princípio da autonomia patrimonial, os sócios não respondem, em regra, pelas obrigações da sociedade empresária. Sendo a pessoa jurídica solvente, ou seja, tem patrimônio suficiente (ativo) para o integral cumprimento de todas as suas obrigações (passivo), a sociedade é absolutamente inatingível por dívida social (COELHO, 2011, p.142).

Diante disso, a responsabilidade dos sócios será sempre subsidiária. Conforme artigo 1.024⁷ do CC/2002 e artigo 596⁸ do CPC é assegurado aos sócios exigir o prévio exaurimento do ativo patrimonial social para quitação das obrigações da sociedade (benefício de ordem); e caso tal patrimônio demonstre-se insuficiente, a subsidiariedade é a regra na responsabilização dos sócios por obrigações da sociedade.

Os sócios sempre respondem subsidiariamente, segundo Coelho (2011). Essa responsabilidade poderá ser limitada ou ilimitada. Isto dependerá do tipo societário, que poderá ser ilimitada, mista ou limitada:

- a) Na sociedade ilimitada, os sócios respondem ilimitadamente pelas obrigações sócias. O direito contempla somente as sociedades em nome coletivo (art. 1.039 e ss. do CC/2002).
- b) Na sociedade mista, parte dos sócios responde ilimitadamente, enquanto outra parte responde limitadamente. É o caso, por exemplo, das sociedades em comandita simples (C/S) (art. 1.045 e ss. do CC/2002), e das sociedades em comandita por ações (C/A) (art. 1.009 e ss. do CC/2002).
- c) Na sociedade limitada, todos os sócios respondem de forma limitada. Nessa categoria estão as sociedades limitadas (LTDA.) (art. 1.052 e ss. do CC) e as sociedades anônimas (S/A) (art. 1.088 e ss do CC).

As sociedades simples são regidas pelos artigos 997 e seguintes do CC/2002. As inscrições das sociedades simples serão em Cartório de Registro

⁷ CC/2002. Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.

⁸ CPC. Art. 596. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro excutidos os bens da sociedade.

Civil de Pessoas Jurídicas (art. 998 do CC/2002).

As sociedades simples, segundo art. 9829, *in fine*, do CC/2002, são as que não têm os elementos verificados no art. 966 do CC/2002. O parágrafo único deste artigo esclarece que "não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa".

Estas sociedades são com fins lucrativos, mas não com fins empresariais. Coelho (2011) as denomina de sociedade contratual. Nesse tipo societário "os sócios celebram o contrato social com vistas à exploração, em conjunto, de determinada atividade comercial, unindo seus esforços e cabedais para obtenção de lucros que repartirão entre eles".

As sociedades civis regidas pelo Código Civil anterior guardavam várias semelhanças com as associações, tanto que poderiam ser constituir sociedades civis sem fins lucrativos para atuar em atividade de interesse social.

Com a inovação do novo Código Civil, as sociedades civis sem fins lucrativos passaram a ter finalidade exclusivamente lucrativa e deixaram de existir no ordenamento jurídico, segundo Pees (2004).

Tanto é que o novo Código Civil indica no art. 2.031, que "as associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, bem como os empresários, deverão se adaptar às disposições deste Código até 11 de janeiro de 2007".

Pessoa jurídica sem finalidade lucrativa. Fundação e associação.

A Lei nº 12.101/2009 intitulada nova lei da filantropia, em seu art. 1º, esclarece que são consideradas entidades beneficentes de assistência social, "às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, (...) com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei".

Segundo a lei supra, somente terão o reconhecimento estatal de entidades filantrópicas para fins de isenção tributária, as entidades sem fins lucrativos

⁹ CC/2002. Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

que se enquadrarem na Lei nº 12.101/2009, devendo ser credenciada através de certificado especial emitido pelo Estado.

Isso não quer dizer que não sendo credenciada pelo Estado, a entidade filantrópica não terá existência jurídica: ledo engano. O cadastramento da entidade é importante para que ela se beneficie do disposto no artigo 150, VI, "c" da Constituição Federal de 1988, que diz:

Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI – instituir impostos sobre: c) patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

A nova lei da filantropia esclarece-se que às entidades reconhecidas como beneficentes são vedado a dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional, devendo, portanto, obedecer ao princípio da universalidade de atendimento.

Diante do exposto, entende-se que as entidades beneficentes são pessoas jurídicas de direito privados, que poderão ser associações ou fundações.

As fundações privadas são conjunto de bens arrecadados. Há uma destinação especial, nos termos do artigo 62 do Código Civil, "para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la".

Segundo o parágrafo único do artigo 62 "a fundação somente poderá constituir-se para fins religiosos, morais, culturais ou **de assistência**" (grifou-se).

Através da inteligência dos enunciados nº 8 do Conselho de Justiça Federal: "a constituição de fundação para fins científicos, educacionais ou de promoção do meio ambiente está compreendida no Código Civil, art. 62, parágrafo único", bem com do enunciado nº 9, que diz que o artigo 62, parágrafo único "deve ser interpretado de modo a excluir apenas as fundações com fins lucrativos" é possível extrair que as fundações não podem ter finalidade lucrativa.

A fundação é instituição de fins determinados, no caso em estudo, deverá ser de assistência social, saúde ou educação. A fundação dependerá da vontade do instituidor, formado por um conjunto de bens livres, que é o patrimônio

no qual será administrado por órgão autônomo em conformidade com as previsões estatutárias, atribuída de personalidade jurídica, de acordo com o entendimento de Paes (2004).

Dessa forma, não será toda e qualquer fundação que será estudada no presente trabalho. A pesquisa limita-se, tão somente, as fundações beneficentes.

As associações, diferentemente das fundações, constituem conjunto de pessoas. Estas se unem sem finalidade econômica, como uma associação de classe ou um sindicato, nos termos do artigo 53 do CC/2002.

A associação poderá ser classificada de acordo com a sua finalidade em: "a) altruística (associação beneficente); b) egoístico (associação literária, esportiva ou recreativa); e c) econômica não lucrativa (associação de socorro mútuo)" (DINIZ apud PAES, 2004, p.76).

São consideras, para o presente trabalho as entidades de interesse social, sem fins lucrativos, filantrópicas, beneficentes, de caridade, do terceiro setor as associações e as fundações que tragam em seus estatutos a finalidade de prestar assistência social, saúde e educação.

O estatuto de uma associação é peça primordial para a entidade, segundo Paes (2004) "nela devem estar previsto todos os fundamentos da atividade que desejam os associados seja desenvolvida de forma coletiva. É (...) norma fundamental e norteadora da organização, na qual deverão estar consignadas as normas gerais e específicas que regerão suas atividades".

Dessa forma, apesar de não existir direitos e deveres recíprocos, os associados se vinculam juridicamente por meio de um estatuto social, que funciona como um negócio jurídico coletivo (Art. 53, Parágrafo único, do CC/2002).

A associação é composta pela administração e associados. Na administração, em regra, há a presença de pelo menos, três órgãos: a) a Assembléia Geral, que é o centro institucional dos poderes deliberativos e funcionais da pessoa jurídica associativa; b) a Diretoria Administrativa, que é responsável pela administração executiva da entidade; e c) o Conselho Fiscal, que é responsável pelo controle das contas da entidade (PAES, p.72).

Os associados são essenciais na administração e na consecução de suas finalidades. É através da vontade dos associados que a associação existe. Por essa razão, a todos os associados devem ser conferidos iguais direitos, podendo

o estatuto instituir categorias de associados com vantagens especiais (art. 55 do CC/2002).

O conjunto de todos os associados forma a Assembléia Geral. Esta será dirigida pelo presidente da associação e sua diretoria, terá competência privativa de destituir os administradores e alterar o estatuto, segundo o art. 59 do CC/2002.

A evolução da sociedade, com o passar do tempo, atribuiu às associações que prestam serviços de interesse sociais um papel importante para organização do Estado. Por isso, estas associações são consideradas integrantes do que se chama de terceiro setor.

Observou-se que tais organizações necessitavam de um perfil mais profissional. Surgiu daí a necessidade de que as pessoas jurídicas sem fins lucrativos pudessem remunerar os seus administradores (PAES, p.76).

Entende Paes (2004) que

quase que como um senso comum, as pessoas ligam a remuneração à ideia de que as pessoas jurídicas sem fins lucrativos, por terem esta natureza, não podem possuir em seus quadros pessoas contratadas para gerir e administrar a instituição, mediante remuneração. Isso, contudo, é um grande equívoco, tendo em vista que no direito brasileiro não há – e nunca houve – dispositivo legal que veda o pagamento de remuneração aos administradores dessas entidades, desde que observados determinados requisitos e, principalmente, a possibilidade de se pôr em prática essa medida.

Deve-se observar, inicialmente, se existe disposição expressa no estatuto para remunerar ou não os dirigentes. Paes (2004) aponta que os dirigentes devem, antes mesmo da previsão orçamentária, analisar o custo-benefício de se adotar tal medida "uma vez que ela tem repercussão direta nos benefícios fiscais e nos títulos de que é portadora a pessoa jurídica. (...) não é difícil concluir que a opção pela remuneração dos dirigentes quase sempre será desvantajosa".

Vale lembrar, que segundo a Lei nº 12.101/2009, em seu artigo 29, resta expresso as condições para que a entidade beneficente certificada receba isenção tributária. É necessário que:

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou

indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

 V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto

Esclarece-se que há distinção entre remuneração e distribuição de resultados. A remuneração é facultada, desde que esteja prevista no estatuto, com todas as implicações financeiras e tributáveis inerentes. Já a distribuição de resultado é proibida, em razão da natureza da associação, conforme art. 53 do CC/2002. Sendo assim, todo o patrimônio e *superávit* obtido devem ser reaplicados na própria entidade, segundo Paes (2004, p.76).

Note-se que segundo o artigo 29 veda tanto a remuneração, quanto a distribuição de resultado. Dessa forma, o diretor da entidade beneficente deve exercer suas atividades voluntariamente para não perder a qualidade de entidade beneficente.

Além da não distribuição de remuneração e dividendos para os diretores, a Lei 12.101/2009 trouxe outros requisitos para concessão da isenção prevista no art. 22 e 23 da Lei 8.212/91 para o não pagamento de contribuição securitária, conforme segue:

 II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Observa-se que a Nova Lei da Filantropia é bastante rígida quanto à organização contábil. Repisa-se que tais critérios apenas são condições criadas pela legislação para conferir as associações ou fundações filantrópicas o certificado de beneficência e garantir a isenção tributária.

Segundo a nova lei da filantropia, em seu artigo 3º, a certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento de dispositivos legais específico, quanto a saúde, educação, assistência social, concessão e cancelamento, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1° , e II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas.

Para as entidades de saúde, para serem consideradas beneficentes é necessário comprovar o cumprimento das metas estabelecidas em convênio ou instrumento congênere celebrado com o gestor local do SUS; ofertar a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento); comprovar, anualmente, da forma regulamentada pelo Ministério da Saúde, a prestação dos serviços de que trata o inciso II, com base nas internações e nos atendimentos ambulatoriais realizados (art. 4º da Lei 12.101/2009)

Para as entidades de educação, é necessário demonstrar adequação às diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação - PNE, na forma do art. 214 da Constituição Federal; atender a padrões mínimos de qualidade, aferidos pelos processos de avaliação conduzidos pelo Ministério da Educação; e oferecer bolsas de estudo nas seguintes proporções: a) no mínimo,

uma bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes da educação básica; b) bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento), quando necessário para o alcance do número mínimo exigido (art. 13, da Lei 12.101/2009).

Já para as entidades de assistência social que prestam serviços ou realizam ações assistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e a quem deles necessitar, sem qualquer discriminação, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993., devem: estar inscrita no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e integrar o cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (art. 18 e 19 da Lei 12.101/2009).

Caso não seja cumprido os requisitos impostos pela Lei nº 12.101/2009, não estará a entidade filantrópica deixando de existir juridicamente ou cometendo fraude a legislação que implique sanções patrimoniais.

Dessa forma, não deverá ser utilizado o argumento de não preenchimento das condições legais para imputar responsabilidade ao diretor da entidade filantrópica. Será estudado mais adiante, que existem critérios específicos para responsabilização do dirigente.

Óbvio que, por exemplo, caso o diretor descumpra o inciso V que veda distribuição de resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto, além de perder a certificação de entidade beneficente, a pessoa jurídica estará incorrendo em violação legal, conforme será visto mais adiante.

ASPECTOS PROCESSUAIS

Execução trabalhista

Execução pressupõe fase de conhecimento. Nesta fase as partes apresentam suas alegações e provas para formarem o convencimento do Magistrado, julgador da lide. Após essa fase inicial o magistrado decidirá pela procedência ou improcedência do pedido do autor/reclamante. Nesse momento o juiz atribui o direito material à parte que comprovar possuí-lo, por intermédio de uma decisão definitiva, comumente chamada de sentença.

Pelo princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, a sentença poderá ser submetida aos Tribunais superiores para resolver qualquer controvérsia. Sanadas todas as controvérsias, seja em primeiro ou segundo grau, será extraído um título executivo judicial irrecorrível chamado de decisão transitado em julgado.

No processo *latu sensu* existem duas grandes crises: a crise de certeza e a crise de satisfação. A primeira é resolvida no processo de conhecimento, já a segunda crise, será resolvida no processo de execução.

Sobre o processo de execução, vale lembrar que não restam dúvidas quanto a titularidade do direito material. A fase executória objetivará concretizar o comando expresso na decisão transitada em julgado, procurando, assim, satisfazer, de acordo com os limites jurídico e faticamente impostas, o crédito exeqüendo.

Conforme o artigo 876, da CLT, serão submetidos à fase de execução:

as decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia.

Dessa forma, são três os títulos executivos judiciais: a sentença transitada em julgado, a sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo e acordo judicial não cumprido.

A execução trabalhista poderá ser definitiva, nos casos da execução de sentença transitada em julgado e de acordo judicial não cumprido; ou provisória, na hipótese de sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo.

Neste caso, ainda há matéria sendo discutida nos tribunais; de acordo com o artigo 899 da CLT, os recursos interpostos terão efeito devolutivo. Por isso que a execução provisória ocorrerá até a penhora (art. 899 da CLT, *in fine*), por hora, não sendo liberados os valores incontroversos ao Exequente.

Os títulos executivos extrajudiciais, previstos no artigo 876, da CLT: o Termo de Ajuste de Conduta – TAC, firmado perante o Ministério Público do Trabalho; o Termo de Conciliação, firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia; o oriundo das multas aplicadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, inscritas na Certidão da Dívida Ativa da União

(art. 876, caput, da CLT c/c art. 114, inciso VII, da CF/88).

Quanto à legitimidade na execução trabalhista, em regra será exeqüente o empregado (polo ativo) e será executado o empregador (polo passivo). Na prática, excepcionalmente, o empregado poderá figurar como executado, por exemplo, na condenação de custas processuais, devolução de máquinas, multa por litigância de má-fé, entre outras.

O grande diferencial da execução trabalhista é poder ser promovida *ex officio* pelo magistrado trabalhista;

é aqui que nós entendemos o por quê do juiz do trabalho acaba determinando penhoras de ofício, inclusive a penhora online, que foi criada pela justiça do trabalho em convênio Bacen Jud, Banco Central e Poder Judiciário, (...); entendemos o por quê o juiz do trabalho aplica a teoria da desconsideração da personalidade jurídica ou teoria da penetração de ofício, aplicando, inclusive, a teoria menor ou objetiva, bastando apenas a insuficiência patrimonial da empresa para se levantar o véu da pessoa jurídica e para que o bem dos sócios sejam atingidos. A fundamentação de tudo isso, inegavelmente, é o art. 878 da CLT. (PEREIRA, Leone. EXECUÇÃO TRABALHISTA 01, 2011, min. 8:35-9:08)

Esclarece que a fonte normativa primária da execução trabalhista é a CLT. Existem outras fontes normativas, ditas subsidiárias, que conforme o art. 769¹⁰ da CLT, serão aplicadas em caso de omissão, são elas, preferencialmente: art. 13 da Lei nº 5584/70 (normas de Direito Processual do Trabalho), a Lei nº 6830/80 (Lei de Execuções Fiscais) e, por último, o Código de Processo Civil - CPC.

A execução trabalhista será iniciada, segundo o artigo 880 da CLT, através do mandado de Citação, Penhora e Avaliação, cumprido por Oficiais de Justiça, abrindo prazo de 48 horas ao Executado para: a) pagar a quantia correspondente (art. 881 da CLT); b) garantir a execução depositando a importância (art. 882 da CLT); c) garantir à execução nomeando bens a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC (art. 882 da CLT); e d) ficar inerte, resultando na penhora coativa dos bens, realizada pelo Oficial de Justiça, de tantos quantos bens bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescidas de custas e juros de mora (883 da CLT).

¹⁰ CLT. Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Meios de satisfação do crédito exequendo na justiça do trabalho

Parar forçar o cumprimento da obrigação pelo devedor, o legislador instituiu diversas espécies de execução. Cada uma será aplicada de acordo com o tipo de obrigação estabelecida no título. O doutrinador DONIZETTI (2010) explica:

Para compelir o devedor a cumprir uma obrigação de dar, previu o legislador a execução para entregar coisa certa; se a obrigação é de fazer ou não fazer, existe a correspondente execução; se a obrigação é pagar quantia, a execução é denominada "por quantia certa", que pode ser contra devedor solvente ou insolvente.

A execução para entrega de coisa certa ou incerta é tipo de execução muito rara na Justiça do Trabalho. O devedor condenado a entregar coisa certa será citado para satisfazer o julgado no prazo de 10 dias, ou depositar a coisa e opor embargos a execução, nos termos do art. 621 e 622 do CPC. Quanto a entrega de coisa incerta, antes de proceder à execução é indispensável a escolha da coisa, nos termos do art. 629 e 630 do CPC (DONIZETTI, 2010, p.652-655).

Em relação à execução referente às obrigações de fazer ou não fazer, podem ser visualizadas na hipótese, por exemplo, de condenação do empregador na anotação da carteira de trabalho do empregado, entrega de guias para saque do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e habilitação ao benefício do seguro desemprego. Nesses casos uma das formas coercitivas que o Estado utiliza para cumprimento da obrigação é de multa diária (DONIZETTI, 2010, p.656-659).

Na execução por quantia certa, depois de fixado o *quantum debeatur* (quanto se deve), segue-se os atos típicos da execução. Na hipótese do devedor ter depositado a quantia correspondente e sendo a execução definitiva, o juiz expedirá alvará de levantamento em favor do credor, segundo Donizetti (2010).

Entretanto, caso não haja depósito será expedido Mandado de Citação e Penhora (art. 882¹¹ do CLT). Leite (2010) destaca que, feita a citação o executado poderá, alternativamente, adotar três medidas:

a) efetuar o pagamento da quantia executada, devendo a Secretaria do

¹¹ CLT. Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do Código Processual Civil.

Juízo fornecer-lhe o respectivo termo de quitação (CLT, art.881); b) depositar em juízo o valor constante do título, com a ressalva de que se trata de garantia do juízo para oposição de embargos à execução, uma vez que a ausência de ressalva pode ensejar o entendimento de que houve simples pagamento, nos termos da alínea anterior; c) oferecer bens à penhora para garantia do juízo e opor embargos à execução.

Importa asseverar que se acrescentam as opções destacadas por Leite: a inércia do devedor, que resultará em penhora forçada. Ou seja, seguirão à penhora dos bens tanto quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescidos das custas judiciais, juros de mora, entre outros (art. 883 da CLT).

O executado somente poderá discutir o *quantum debeatur* interpondo embargos à execução. Para tanto deverá garantir a execução, mediante o depósito do valor estabelecido, de acordo com o art. 882 da CLT, nomeado bens a penhora, no prazo de 48 horas a contar da citação, observando a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do CPC. Veja-se:

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:.

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;

IV - bens imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - ações e quotas de sociedades empresárias;

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII - pedras e metais preciosos;

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI - outros direitos.

Inúmeras são as tentativas criadas pelo legislativo e adaptadas pelos operadores do direito para encontrar meios para satisfação do crédito exequendo. Alguns mecanismos são utilizados para permitir o acesso ao bem em que se visa penhorar.

O sistema eletrônico de informação judicial - INFOJUD, "tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na

base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural" (TST, 2012). Este sistema permite aos juízes acesso a dados sigilosos referente a movimentação fiscal dos devedores da União, bem como patrimônio declarado e endereço fiscal das partes.

O sistema eletrônico da penhora *on line*, conhecido como BACEN JUD, nasceu da celebração do convênio entre o TST e o Banco Central. Através desse sistema é possível que os magistrados solicitem informações acerca de valores existentes em contas correntes e aplicações financeiras, determinando seu bloqueio e desbloqueios eletronicamente de todas as pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional (LEITE, 2010, p.998).

O sistema Renajud interliga o Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, "possibilitando a efetivação de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM, em tempo real" (TST, 2012). Os magistrados e servidores do Judiciário podem inserir e retirar restrições judiciais de veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Sistema RENAVAM. Estas informações são repassadas aos DETRANs onde estão registrados os veículos, para registro em suas bases de dados.

Através da penhora de crédito do executado é possível "interceptar" créditos pendentes de recebimento pelo executado. A penhora de crédito representada por título de crédito se perfaz pela apreensão do documento, esteja ou não em poder do devedor. Neste caso o credor fica sub-rogado nos direitos do devedor. Se a penhora recair sobre dívidas de dinheiro a juros, de direito a rendas ou de prestação periódica o credor levantará os valores à medida que forem sendo depositadas (LEITE, 2010, p. 983).

No que diz respeito à penhora de crédito futuro, entende Leite (2010), "não existir qualquer ilegalidade na decisão que a determina, desde que isso não implique a possibilidade de danos irreparáveis". O doutrinador aponta que o "direito não pode ignorar a realidade" e exemplifica a hipótese de empresas de cartão de crédito que figuram como executadas, cujo patrimônio é constituído dos créditos de terceiros, segundo Leite (2010).

Na "penhora de empresa" o objeto a ser penhorado será o estabelecimento da empresa (fundo de comércio) (art. 667 a 679 do CPC). Ensina Leite (2010), que:

Tendo em vista a complexidade dessa modalidade de penhora o juiz somente deve autorizá-la quando não forem encontrados bens suficientes

à satisfação do crédito. (...) é inegável a função social da empresa, que, em linha de princípio, deve ter ampla possibilidade de sobreviver num mundo de tanta concorrência, devendo o juiz, sempre que possível, evitar as medidas que possam agravar a situação econômica-financeira da empresa. Afinal, não se pode relegar ao oblíquo que na empresa há outros trabalhadores, igualmente credores de prestações alimentícias.

Uma medida coercitiva que visa o adimplemento do crédito tem sido a da multa do Art. 475-J do CPC. Entretanto há uma grande discussão quanto a sua utilização na Justiça do Trabalho. Alguns juízes justificam que devido a lacuna ontológica no texto da CLT, outros rechaçam a alegando que a CLT não é omissa, devendo assim ser respeitado o texto original.

A lei nº 12.440/2011 alterou a CLT e a Lei das Licitações (nº 8666/1993), para criar a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT. Nessa Certidão constam as pessoas físicas e jurídicas que são devedoras inadimplentes em processo de execução trabalhista definitiva. A implicação prático-jurídica é que os devedores são impedidos de participarem de certame licitatório, caso não provem sua regularidade trabalhista. Atualmente discute-se no Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 4716 a ilegalidade da lei que alterou os requisitos licitatórios (STF, 2012).

A do instituto da desconsideração da personalidade jurídica também pode ser considerada como um mecanismo facilitador para cumprimento do crédito exeqüendo. Com a utilização da *disregard doctrine* "levanta-se o véu" da pessoa jurídica para atacar os bens pessoais dos sócios da pessoa jurídic

Benefício de ordem

Conforme artigo 1.024¹² do CC/2002 e artigo 596¹³ do CPC, é assegurado aos sócios o que se chama de benefício de ordem.

É a possibilidade dos sócios exigirem o prévio exaurimento do ativo patrimonial social para quitação das obrigações da sociedade; e caso tal

¹² CC/2002. Art. 1.024 – Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívida da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.

¹³ CPC. Art. 596 – Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro excutidos os bens da sociedade.

patrimônio demonstre-se insuficiente, a subsidiariedade é a regra na responsabilização dos sócios por obrigações da sociedade.

Em caso de responsabilidade em ação trabalhista, seja quando a Reclamada, pessoa jurídica, é devedora principal, solidária ou subsidiária, é dado aos sócios o direito de ver exaurido os bens da pessoa jurídica para depois serem responsabilizados com seu patrimônio pessoal.

Na prática seria assim, a empresa 'A LTDA.' e 'B LTDA.' foram condenadas, solidária ou subsidiriamente a pagar a quantia 'x' ao empregado. 'A LTDA.' é integrada pelos sócios 'K', 'L' e 'M'. A empresa 'B LTDA.' é formada pelos sócios 'X', 'Y' e 'Z'. Somente após comprovada impossibilidade de quitação do débito pela insuficiência patrimonial das empresas será possível responsabilizar os sócios.

Na hipótese de participarem da lide, entidades sem fins lucrativos, o mesmo se aplica, entretanto a responsabilidade não poderá recair sobre todos os associados. Conforme visto no capítulo anterior, somente os gestores deverão ser responsabilizados.

Indiscutível a responsabilização do gestor que comete dano dolosamente, seja este empregado ou associado.

Em caso de dano culposo, somente o diretor associado poderá ser responsabilizado. Já o empregado contratado para a função de diretor não pode ser responsabilizado, uma vez que pelo caráter forfetário do contrato de trabalho, não é dado ao empregador transferir o risco da atividade ao empregado.

O empregador será responsabilidade por ato praticado entre seus prepostos e terceiros. Para terceiros, a figura do preposto se confunde com a da pessoa jurídica, desde que o empregado tenha autorização expressa para atuar, conforme Coelho (2011).

Coelho (2011) defende que os prepostos respondem pelos seus atos de que derivam obrigações do empregador com terceiros. Se o preposto causar lesão à terceiro com culpa, tal ação não exime a responsabilidade do empregador, entretanto este pode ser indenizado regressivamente pelo agente causador do dano. Na hipótese do preposto agir com dolo, responderá solidariamente com o empregador.

Nas sociedades e nas entidades sem fins lucrativos, a administração caberá a um ou mais pessoas, sócias/associadas ou não. São escolhidos pelos sócios ou assembléia geral e caso não integre o ente jurídico será necessário autorização

expressa no contrato social/estatuto social, de acordo com Paes (2004).

É possível que o estatuto social indique a responsabilidade do associado por obrigações da pessoa jurídica da associação. Entretanto, a fixação da responsabilidade é facultativa.

A associação, se assim escolher, poderá indicar no estatuto social que não há qualquer responsabilidade dos associados. Para Paes (2004), nesse caso se a associação ficar insolvente, seus credores não poderão avançar no patrimônio pertencente aos associados.

Conforme visto anteriormente, a não indicação de responsabilidade no estatuto social não exime o diretor associado que praticar determinados atos, que serão estudados no capítulo seguinte.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Introdução

A desconsideração da personalidade tem por objetivo "não considerar os efeitos da personificação, para atingir a responsabilidade dos sócios", segundo Requião (2007).

Foi o que ocorreu no primeiro e emblemático caso *Salomon VS. Salomon* & *Co*, segundo estudos de Piero Verrucoli (REQUIÃO, 2007, p.392).

A história começa em 1897, na Inglaterra, quando Salomon, um determinado empresário, havia cedido um fundo de comércio (da *company*) à sociedade que constituiu e participava com mais seis componentes da sua família. Com a transação Salomon passou a ter 99,97% das ações representativas da sociedade familiar . Logo em seguida, a sociedade, que havia transferido o fundo de comércio, recebeu cobrança de enorme vulto, revelando que os seus ativos eram insuficientes para satisfazer as obrigações garantidas aos seus credores (REQUIÃO, 2007, p.392).

Em juízo foi sustentado que a atividade da sociedade empresária era atividade da sociedade familiar. Que Salomon havia utilizado de artifícios para limitar a sua responsabilidade, por isso deveria ser condenado ao pagamento dos débitos da sociedade empresária. O Juízo de primeira instância e depois a Corte acolheram a pretensão, fundamentando "que a *company* era exatamente uma entidade fidulciária de Salomon, ou melhor, um seu *agent* ou *trustee*, e

que ele, na verdade, permanecera como o efetivo proprietário do fundo de comércio", conforme Requião (2007).

Surge daí o primeiro precedente histórico da da *disregard of legal entity*. Apesar de tal decisão ter sido reformada, unanimemente, na Casa dos Lordes, as reiteradas decisões de primeira instância repercutiram, dando origem à terminologia *disregard of doctrine*, nos Estados Unidos. A doutrina expandiuse e atualmente é utilizada em diversos países americanos e europeus (REQUIÃO, 2007, p.392-393).

No Brasil, o primeiro diploma legal a consagrar a Teoria foi a Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seu art. 28, dispondo que:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

 (\ldots)

§5º. Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que a sua personalidade for de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao consumidor.

A lei nº 9.605/98, em seu art. 4º, incluiu que "poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente".

Por intermédio da lei 10.406/2002, que instituiu o Novo Código Civil, corroborou a da desconsideração da pessoa jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, quando em seu art. 50, dispondo que:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Recentemente a Lei nº 12.529/2011, conhecida como Lei de Defesa à Concorrência, prescreveu no art. 34, que "a personalidade jurídica do

responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social". Da mesma forma, no parágrafo único, deste artigo, dispôs: "A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração". Esta Lei revogou o art. 18¹⁴ da Lei nº 8.884/94, que também fazia referência a possibilidade do emprego da desconsideração da personalidade jurídica.

Na justiça do trabalho se discute se a do §2º, do art. 2º, da CLT teria consagrado a utilização da desconsideração da personalidade jurídica. Aos que defendem, fundamentam que a CLT é diploma legal mais antigo do ordenamento jurídico que consagra a desconsideração da personalidade jurídica. Aos que repudiam, resta a justificativa de que o referido artigo apenas estabelece a responsabilidade solidária passiva entre as empresas formalmente agrupadas (MAIA, 2005, p.21).

Conforme verificado, a desconsideração da personalidade jurídica é instrumento facilitador para satisfação do credor. Buscando uma solução para que a pessoa jurídica responda efetivamente pelas obrigações contraídas, por isso o legislador resolver legitimar e legalizar sua .

A exceção à regra da autonomia patrimonial é a sua desconsideração da personalidade jurídica. Como visto, em determinadas circunstâncias, o "véu" da pessoa jurídica poderá ser levantado para que os sócios respondam por obrigações contraídas pela pessoa jurídica que integram.

Teoria Maior e teoria menor

"A fraude é da natureza humana", disse o Ministro do Desenvolvimento Social, Patrus Ananias, referindo-se às denúncias de uso político do Bolsa Família (CELESTINO, 2012).

Nenhum estudo científico ainda foi capaz de atestar se a fraude é natural do ser humano ou não. O que se sabe é que "jeitinho brasileiro" muitas vezes

Lei nº 8.884/94. Art. 18. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má dministração.

é utilizado para tirar vantagem de uma situação.

Sob essa ótica, no direito não seria diferente. Coelho (2011) é direito: "a autonomia patrimonial da sociedade empresária dá margem à realização de fraudes".

Por conta disso, segundo Coelho (2011), a ocorrência de fraude é o pressuposto indispensável da desconsideração. Aqui o elemento subjetivo é preponderante. Cabendo ao credor comprová-lo para que a desconsideração da personalidade seja aplicada ao caso concreto e segue:

Não é suficiente a simples insolvência do ente coletivo, hipótese em que, não tendo havido fraude na utilização da separação patrimonial, as regras de limitação da responsabilidade dos sócios terão ampla vidência. A desconsideração é instrumento de coibição do mau uso da pessoa jurídica; pressupõe, portanto, o mau uso. O credor da sociedade que pretende a sua desconsideração deverá fazer prova da fraude perpetrada, caso contrário suportará o dano da insolvência da devedora. Se a autonomia patrimonial não foi utilizada indevidamente, não há fundamento para a sua desconsideração.

Vale lembrar que a desconsideração também pode se dá por critérios objetivos, criado por Fábio Konder Comparato, como a confusão patrimonial ou o desaparecimento do objeto social (COELHO, 2011, p.153).

Extrai-se daí o que a doutrina chama de teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica. Consagrada pela presença dos princípios clássicos, essa teoria condiciona a do instituto após constatação da fraude, do abuso na utilização da personalidade jurídica, bem como da demonstração de confusão patrimonial e o desvio de finalidade, cuja prova, inclusive é ônus do credor, conforme Sales (2012). A doutrina civilista defende esta como sendo a regra para ao uso da *disregard doctrine* no ordenamento jurídico.

Em exceção a essa regra, existe a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica. Mais simples que anterior, os efeitos permeia tão somente a insatisfação do crédito. Independendo, assim, de qualquer comprovação pelo credor da existência de fraude, abuso, desvio de finalidade, confusão patrimonial.

Em julgamento ao Recurso Especial nº 737.000-MG, julgado em 1/9/2011, o Relator Mininstro Paulo de Tarso Sanseverino do Supremo Tribunal de Justiça (INFORMATIVO 428 STJ), destacou:

a teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica (grifou-se).

Note-se que o julgador restringe a da teoria menor da desconsideração tão somente no direito do consumidor e no direito ambiental, respaldado pela expressa disposição legal quanto sua utilização.

Segundo a teoria menor, o risco empresarial não poderia ser repassado a terceiro, devendo os sócios ou seus administradores, ainda que demonstrem conduta administrativa correta, ou que não exista prova capaz de identificar a culpa, em sentido amplo, por partes destes, conforme Sales (2012).

A título de ilustração, é possível visualizar a das duas teorias no ordenamento jurídico brasileiro.

A teoria maior poderá ser vista pela redação do art. 50¹⁵ do CC/2002, do *caput* do art. 28¹⁶ do CDC, do art. 34¹⁷ da Lei nº 12.529/2011. Enquanto que a teoria menor é possível ser notada no §5⁰¹⁸ do art. 28 do CDC e no art. 4º da Lei nº 9605/98¹⁹.

¹⁵ CC/2002. Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

CDC. Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

¹⁷ Lei nº 12.529/2011. Art. 34. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. Parágrafo único. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

¹⁸ CDC. Art. 28. § 5° Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

¹⁹ Lei nº 9605/98. Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

É possível constatar que não há regulamentação expressa da da teoria da desconsideração na justiça do trabalho. Vale lembrar que a ideia de legalidade sofreu profunda mudança em sua interpretação normativa; principalmente com o surgimento das correntes neoconstitucionalistas, buscando adequar às normas as necessidades jurídicas da sociedade.

Por isso, deixando para trás a ideia ultrapassada de da norma fundada no positivismo da teoria pura do direito, fatalmente descambar-se-ia para a ilegalidade no emprego do instituto da desconsideração. Levando-se em consideração que inexiste norma expressa quanto à matéria na seara trabalhista.

Com base no conceito atual modelo neoconstitucionalista de interpretação normativa é possível vislumbrar a da desconsideração da personalidade jurídica na justiça do trabalho contra as entidades filantrópicas, conforme construção argumentativa abaixo.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Na justiça do trabalho alguns doutrinadores levantaram a hipótese de que a incidência do §2º, do art. 2º, da CLT teria consagrado a da desconsideração da personalidade jurídica. Faz-se necessário uma análise desse preceito legal:

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, **solidariamente** responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. (grifou-se).

Evidente que o referido parágrafo trata, tão somente, da responsabilização de uma pessoa jurídica distinta daquela que assumiu certa obrigação e que integra o mesmo grupo econômico. Esta é mais uma regra que excepciona o princípio da separação patrimonial das pessoas jurídicas, mas não pode ser tratada como preceito da desconsideração da personalidade jurídica em âmbito trabalhista.

Atualmente, o fundamento utilizado para do instituto da desconsideração

da personalidade jurídica está previsto no art. 8º da CLT, que possibilita a utilização, por analogia dos demais ramos do direito. Suprindo, assim, eventuais omissões da CLT. Prescreve o art. 8º:

Art. 8°. As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, **por analogia**, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste. (grifou-se).

Nessa ótica, vem sendo aplicada a desconsideração da personalidade jurídica na esfera trabalhista, por analogia, através de suas fontes subsidiárias do Código de Defesa do Consumidor, da Lei de Execuções Fiscais e do Código Civil.

Assim tem sido o entendimento jurisprudencial sobre a matéria:

EXECUÇÃO. SOCIEDADES. ANÔNIMAS. GESTORES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Respondem na execução, subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da sociedades anônimas, e solidariamente, com os acionistas, os gestores, diretores, ou administradores, acionistas ou não, independentemente do nomem júris que ostentem. Aplicam-se no processo Trabalhista, por compatível (art. 8º, parágrafo único, CLT), as regras hauridas no Direito Comum (Lei das Sociedades Anônimas, Código de Defesa do Consumidor, Novo Código Civil) e no Código Tributário Nacional, que positivam a teoria da desconsideração da personalidade jurídica (disregard of legal entity). (TRT2ª Região. AP 00659200002302010- Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros. DISP. 28/05/04). (grifou-se).

A do CDC na justiça do trabalho ganhou relevo após a Emenda Constitucional 45, de 8/12/2004, que provocou profundas alterações no art. 114 da CF/88. Nos termos do inciso I, a justiça do trabalho passou a ser

competente para processar e julgar: "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

Além disso, é possível identificar que os dois diplomas normativos têm caráter protetivo. Empregado e Consumidor se confundem como hipossuficientes nas relações jurídicas em que cada um participa. A da responsabilidade objetiva é idêntica em ambos os casos. Em suma, a intenção do legislador é a mesma ao defender empregado e consumidor, razão pelo qual utilizar o CDC para preservar a hipossuficiência nas relações trabalhistas é perfeitamente cabível.

Considerando a do CDC na justiça do trabalho, questiona-se: sob qual teoria a desconsideração da personalidade jurídica será aplicada? A maior parte da doutrina defende que o fundamento para do Instituto pauta-se na teoria menor, entretanto é possível visualizar na minoria dos julgados a preocupação com a comprovação da fraude e do abuso, de acordo com pesquisa da PUC-RS (2010).

Veja-se duas decisões dispares no TRT5; a primeira indica que a desconsideração será aplicado na justiça do trabalho independente da demonstração de prática de atos fraudulentos ou de abuso de poder, a segunda assegura que é necessário a comprovação do abuso da personalidade.

EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCABIMENTO. A desconsideração da personalidade jurídica, nos moldes aplicados na seara trabalhista, qual seja, independente da demonstração inequívoca da prática de atos fraudulentos ou de abuso de poder por parte dos sócios, não se aplica às execuções fiscais para cobranças de multas por infração à legislação trabalhista em face do seu caráter não alimentar. Processo 0109200-64.2009.5.05.0194 AP, ac. nº 094400/2012, Relatora Desembargadora LOURDES LINHARES, 4ª. TURMA, DJ 24/04/2012. (grifou-se).

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE CULPA OU DOLO NA GERÊNCIA DA SOCIEDADE. A desconsideração da personalidade jurídica não depende do mero inadimplemento das obrigações, mas, sim, da comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado

pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. Processo 0000531-62.2011.5.05.0026 RecOrd, ac. nº 092554/2012, Relatora Desembargadora MARAMA CARNEIRO, 1ª. TURMA, DJ 03/04/2012. (grifou-se).

Os civilistas defendem a teoria maior (COELHO, 2011, p.153-154), mas reconhecem que a da teoria menor nos diplomas consumerista e ambiental (art. 28 do CDC e 4º da Lei nº 9.605/98).

Conforme estudado, a CLT permite a , por analogia, de outros dispositivos do ordenamento jurídico; e por conta disso, apesar de não haver disposição expressa no texto celetista, é perfeitamente legal a da desconsideração da personalidade jurídica, tanto pela teoria maior, quanto pela teoria menor.

Por intermédio de pesquisa realizada pela Pontificia Universidade Catolica do Rio Grande do Sul - PUC-RS, sobre a desconsideração da personalidade jurídica, concluiu-se que: "Em verdade, como se pode observar na grande maioria dos arestos, mesmo que mencionados no fundamento das decisões, não observam os tribunais em analise, os requisitos impostos no Código Civil (art. 50), como o abuso de direito, a ma administração, e a insolvência" (PUC-RS, 2010, p.40-48).

A natureza alimentar dos créditos trabalhistas e da situação de hipossuficiência do empregado é o alicerce que fundamenta a pela teoria menor da teoria da penetração (PUC-RS, 2010, p.40-48). Por isso, basta que ocorra a insuficiência patrimonial da pessoa jurídica para que seja imputada responsabilidade aos sócios. Nessa perspectiva, segundo Leda Miranda Gonçalves Maia, a "a proteção devida ao trabalhador, hipossuficiente, deve se sobrepor à proteção conferida ao empregador que assumiu o risco do negócio e não obteve sucesso" (MAIA, 2005, p.47-49).

Na justiça do trabalho, a doutrina e jurisprudência vêm caminhando no sentido de permitir a da teoria da desconsideração por considerar ato ilícito o fato de a empresa lesar o trabalhador. Restando, para tanto a simples caracterização da existência do abuso de direito quando do inadimplemento do crédito trabalhista.

Os civilistas defendem que, por se trata de exceção à regra da autonomia patrimonial, a *disregard doctrine* somente poderia ser aplicada caso

houvesse norma expressa. Entretanto, como a legislação trabalhista enseja a possibilidade expressa de utilização de dispositivos legais, por analogia, entende-se que a desconsideração da personalidade jurídica poderá ser aplicada quando não houver outro meio para satisfação do crédito obreiro, bem com depois de respeitado o benefício de ordem (MAIA, 2005, p.47-49).

Nome do executado no título executivo

Existe uma celeuma em relação à necessidade ou não do nome do sócio no título executivo para legitimar a constrição judicial. Alguns autores entendem que a inexistência da presença do sócio na fase de conhecimento seria um obstáculo a da desconsideração, uma vez que tal ato negaria o direito constitucional de defesa²⁰, violando o princípio do devido processo legal²¹.

O art. 568, inciso I, do CPC, utilizado subsidiariamente na esfera trabalhista, é expresso em indicar que "são sujeitos passivos na execução: I – o devedor, reconhecido como tal no título executivo".

Veja-se o entendimento do TRT da 5ª Região:

(...) parte da jurisprudência tem se firmado no sentido de que sem a participação dos sócios na relação processual na fase de cognição não se pode executar seus bens particulares na execução, tese com a qual não concordamos, pois entendemos que mesmo não tendo os sócios participando da relação processual na fase de cognição, podem ser acionados e responsabilizados na execução, se a empresa desaparece, com todo o seu patrimônio, e os sócios dele não dão conta, nem justificam esse ato, demonstrando que na verdade absorveram o patrimônio da empresa." (RECURSO ORDINÁRIO PROC. Nº 00011-2001-008-05-00-2-RO. ACORDÃO Nº 5.456/03. 3ª TURMA Rel. juiz LUIZ ROBERTO MATTOS). (Grifou-se).

Assim é que, no nosso modo de entender, aplica-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a teor do disposto nos artigos 10 e 448, consolidados, para considerar a responsabilidade subsidiária dos sócios, estando esses legitimados a integrar a relação jurídico de direito

²⁰ CF/88. Art. 5°, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

²¹ CF/88. Art. 5°, LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

processual, tanto de relação ao procedimento cognitivo, quanto de relação ao executório, ante a responsabilidade pessoa e patrimonial tendo em vista ao ressarcimento dos prejuízos causados ao reclamante. E tal responsabilidade subsidiária daqueles sócios está perfeitamente definido com fulcro nos artigos 568, I, 596, ambos do CPC supletivo e artigo 4º da Lei 6.830/80. (AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 00118-1999-134-05-00-0 AP. ACÓRDÃO Nº 15.550/04 4ª TURMA DO TRT DA

Sob a luz da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, vale relembrar, exige tão somente que seja verificado, objetiva ou subjetivamente, a existência de fraude ou abuso de direito. Não haveria como saber, no início do processo de conhecimento, quem são os verdadeiros responsáveis. Além disso, como integrantes da pessoa jurídica, os sócios estarão cientes desde o início da fase cognitiva da existência de uma reclamação trabalhista.

5a REGIÃO. REL. GRAÇA BONESS). (grifou-se).

Vele lembrar que a inexistência de nome no título não significa a ausência de responsabilidade para efeito de execução.

Aspecto processual da desconsideração da personalidade jurídica.

Atualmente existem três teorias que buscam justificar a adequada da teoria da desconsideração na justiça do trabalho, segundo Maia (2005).

Desconsideração desde o início da fase de conhecimento.

Esta teoria, mais conservadora, defende a necessidade de inclusão do sócio desde o início do processo de conhecimento. A fundamentação utilizada pauta-se na segurança jurídica. Segundo esta teoria, somente haveria constricção de bens se o sócio participar da lide desde o início.

A CF/88 garante a todas as pessoas, físicas e jurídicas, os direitos e garantias fundamentais a ampla defesa e ao contraditório. A utilização de todos os meios de prova admitido e o direito a se defender de todas as alegações, segundo a teoria conservadora somente seria conquistada por meio do litisconsórcio passivo, ou seja, inclusão no polo passivo da demanda de dois ou mais reclamados.

A crítica que se constrói contra a esta teoria para a da desconsideração na fase de cognição pauta-se nas condições da ação. É considerada carente a ação que inclui no polo passivo os nomes dos sócios, porque falta a estes, legitimidade passiva ou interesse de agir daqueles que a incluírem, uma vez que a obrigação foi assumida pela pessoa jurídica (MAIA, 2005, p.49-57).

Desconsideração por mero despacho.

Esta teoria permite que a da desconsideração da personalidade se dê por mero despacho do Juiz, na fase de execução. Os sócios seriam notificados para integrarem a lide, determinando imediatamente a garantia do juízo, o pagamento do débito ou indicação de bens a penhora (MAIA, 2005, p.49-57).

É comumente aplicada pelos simpatizantes à teoria menor da desconsideração. A simples insuficiência patrimonial da pessoa jurídica, independente de comprovação da intenção de prejudicar terceiros seria suficiente para sua .

Considera-se que os sócios têm conhecimento da fase cognitiva do processo, principalmente quando se verifica sua outorga a advogados para comparecerem às audiência ou designou prepostos para representação em juízo. Certamente poderiam intervir na ação, exercendo o contraditório e a ampla defesa (MAIA, 2005, p.54).

Para Coelho (2003) "como não participaram da lide durante o processo de conhecimento não podem rediscutir a matéria alcançada pela coisa julgada", e continua "acabam os embargantes sendo responsabilizados sem o devido processo legal, em claro desrespeito aos seus direitos subjetivos constitucionais".

A crítica não procede. Segundo Maia (2005), levando-se em consideração que o "sócio deve acompanhar a gestão da sociedade, não sendo lícito apenas se beneficiar com os lucros do negócio sem que a responsabilidade por eventuais prejuízos causados a terceiros seja a ele imputada".

Desconsideração por incidente processual.

Considerada como teoria mista ou intermediária entre as duas anteriores, sustenta que para que não haja lesão aos interesses dos sócios e para que a desconsideração da personalidade jurídica não se torne a regra na justiça do

trabalho, faz-se necessário a instauração de um incidente processual na fase de execução.

Através desse incidente seria possível analisar detalhadamente os requisitos autorizadores da *disregard doctrine*. Na prática, poderia ser interposto quando pairasse dúvida relativa a matéria ou os trâmites processuais sejam prejudiciais a lide. O efeito principal seria a suspensão do andamento da ação principal, voltando ao normal após decidido o incidente.

Segundo Maia (2005) "tal medida incidental (...) não parece aceitável. A instauração de um incidente processual perde seu objetivo, pois a discussão sobre o cabimento ou não da desconsideração (...) poderá ser feita por meio de embargos de terceiro, à penhora ou à execução". Tal medida, segundo a Autora, apenas procrastinaria ainda mais o feitos desnecessariamente.

Novas perspectivas

Ainda não é pacificada, na doutrina e na jurisprudência, qual a melhor teoria a ser aplicada para legitimar a desconsideração da personalidade jurídica na justiça do trabalho. Certo é que a *disregard doctrine* vem sendo aplicada na esfera trabalhista em larga escala e desmedidamente.

O caso concreto leva a observância de inúmeras possibilidades da da desconsideração nas relações de trabalho, tendo como regra geral a simples comprovação de inexistência de bens da sociedade capaz de suprir o credito trabalhista, em face de sua natureza alimentar. Segundo pesquisa da PUC-RS (2010):

Sob tal ótica, as possibilidades de se alcançar a pessoa do sócio são inúmeras, podendo, inclusive, ser aplicada aos ex-sócios, aos sócios quotistas, as sociedades de capital aberto (quando violada a postura do sócio), aos sócios gerentes e não gerentes, administradores ou não, majoritários e minoritários, sob o seguinte pressuposto: desde que o sócio envolvido tenha se beneficiado da mão-de-obra do reclamante, mesmo que indiretamente, ao momento em que aquele sócio participava dos lucros da empresa e de sua maquina produtiva.

Desde 28 de outubro de 2008, conforme Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho – TST/CGJT, no capítulo

II – Da desconsideração da personalidade jurídica, os artigos 79²² a 80²³ dispõe os procedimentos indicados quando da da Teoria da Desconsideração.

Destaca-se na Consolidação dos Provimentos a não expedição de certidão negativa em favor dos inscritos no cadastro de pessoas com execuções trabalhistas, atualmente chamado de Certidão Negativa de Débito Trabalhista – CNDT; bem como comprovada a inexistência de responsabilidade patrimonial do sócio por dívida da sociedade, o Juiz determinará o cancelamento da inscrição.

Isso demonstra que ao ingressar na lide após a desconsideração da personalidade o sócio é inscrito nos autos e é considerado devedor, sofrendo as implicações daí decorrentes, independentemente de qualquer "presunção de inocência" ou, conforme a situação, "presunção de não culpabilidade". Somente se o sócio comprovar que não tem responsabilidade poderá se desvencilhar da lide.

Processualmente, entende-se que a decisão que convoca o sócio para integrar a lide é considerada decisão interlocutória, não passível de recurso (art. 893, §1º da CLT). Diante disso, restaria ao sócio o remédio constitucional do Mandado de Segurança (art. 5º, LXIX da CF/88), para destituir o ato do Juiz. Vale ressalvar que a impetração de mandado de segurança exige prova pré-constituída, ou seja, demonstre o direito líquido e certo do sócio em não participar da lide, por exemplo, se não participava da sociedade a mais de 2 anos da data da fraude ou abuso de poder (art. 1.032, do CC/2002).

Inúmeras são as tentativas de aperfeiçoar e solucionar os problemas da da desconsideração. Tem-se notícia de cinco projetos de leis que visam regulamentar a desconsideração da personalidade jurídica na justiça do trabalho: o PL nº 5140/2005 do Deputado Federal Marcelo Barbieri; o PL

²² TST/CGJT. Art. 79. Ao aplicar a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, cumpre ao Juiz que preside a execução trabalhista adotar as seguintes providências: I — determinar a reautuação do processo, a fim de fazer constar dos registros informatizados e da capa dos autos o nome da pessoa física que responderá pelo débito trabalhista; II — comunicar imediatamente ao setor responsável pela expedição de certidões na Justiça do Trabalho a inclusão do sócio no pólo passivo da execução, para inscrição no cadastro das pessoas com reclamações ou execuções trabalhistas em curso; III — determinar a citação do sócio para responder pelo débito trabalhista. Parágrafo único. Não será expedida certidão negativa em favor dos inscritos no cadastro de pessoas com execuções trabalhistas em curso.

²³ TST/CGJT. Art. 80. Comprovada a inexistência de responsabilidade patrimonial do sócio por dívida da sociedade, mediante decisão transitada em julgado, o Juiz que preside a execução determinará ao setor competente, imediatamente, o cancelamento da inscrição no cadastro das pessoas com reclamações ou execuções trabalhistas em curso.

nº 5328/2005 do Deputado Federal Geraldo Resende; o PL nº 4298/2008 do Deputado Federal Homero Pereira; e PL nº 3401/2008 do Deputado Federal Bruno Araújo.

Vale destacar que os dois Projetos de Lei do ano de 2008, pautam-se na teoria do incidente processual para da teoria. Nota-se daí a preocupação do legislador em preservar as garantias fundamentais ao contraditório e da ampla defesa, tanto discutida e rechaçada pelos processualistas.

DESCONSIDERAÇÃO DE ENTIDADES FILANTRÓPICAS

Conforme estudado, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica sempre foi abordada como mecanismo jurídico aplicáveis às sociedades. Historicamente, conforme visto, a teoria da *disregard doctrine* surge através da desconsideração da personalidade da Salomon & Co., sociedade empresária inglesa de 1897.

No Brasil a evolução social atribuiu às associações e fundações que prestam serviços de interesse sociais um papel importante para organização do Estado, sendo denominadas de comumente de terceiro setor.

Em 2002, com a inserção do instituto da desconsideração no Código Civil, a abrangência da teoria foi ampliada, de modo a tornar possíveis suas aplicações em relações, negócios e pessoas jurídicas diversas ao Direito Empresarial (ou Comercial).

Requião (2002) argumenta que "todos percebem que a personalidade jurídica pode vir a ser usada como anteparo de fraude, sobretudo para contornar as proibições estatutárias do exercício de comércio ou outras vedações legais".

Preconiza o enunciado 284 da IV Jornada de Direito Civil: "284 – Art. 50. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos ou de fins não-econômicos estão abrangidas no conceito de abuso da personalidade jurídica". Isso quer dizer, que as entidades filantrópicas podem causar dano a terceiros, porque são pessoa com personalidade jurídica e são geridas por seres humano. Dessa forma, os diretores são passíveis de serem responsabilizadas por danos causados pela entidade beneficente.

Sendo assim, como seria a desconsideração das entidades de exercem a filantropia?

Coelho (2002) defende a do instituto da desconsideração fundado na teoria subjetiva. Aqui é necessário que haja a comprovação da fraude ou abuso de poder para que seja aplicada a desconsideração; de outra forma, a mera insolvência da pessoa jurídica seria incapaz para sua .

Conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, a desconsideração contra associações sem fins lucrativos é permitida, desde que seja comprovado o desvio de finalidade. Veja-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. DESVIO DE FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. A desconsideração da personalidade da pessoa jurídica não terá incidência com a mera demonstração da insolvência da pessoa jurídica. É necessário prova de que houve efetivamente desvio de finalidade, ainda mais se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos. Neste caso, não se vislumbra a oportunidade para agredir o patrimônio dos diretores da Associação. Recurso desprovido. (TJSP. Terceira Turma Cível. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2004.00.2.003639-6. Agravante: Copa Limpa Produtos De Limpeza E Utilidade Ltda. Agravada: ASCAL – Associação dos Servidores da Câmara Legislativa do DF. Relator Desembargador: Silvânio Barbosa dos Santos). (grifou-se).

Para o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, a da desconsideração somente mostra-se plausível, se configurada os critérios do artigo 50 do Código Civil:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO DO ADMINISTRADO DE ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. Não configurada as hipóteses previstas no art. 50 do Código Civil (desvio de finalidade ou confusão patrimonial), fraude contra credores ou abuso de direito, inaplicável é o princípio da desconsideração da personalidade jurídica para fins de responsabilização do administrador de associação sem fins lucrativos. (TRT12. Agravo de petição Nº 01017-2003-002-12-85-5. Origem: 1ª vara do trabalho de Blumenral-SC. Agravante: Tânia Maisa Krueger. Agravado: Grupo de Profissionais de Comunicação Mercadológica e outros (2). Relator Gilmar Cavalheri).

O caso concreto leva a observância de inúmeras possibilidades da da desconsideração nas relações de trabalho, contudo pouco se discute da utilização do instituto nos casos de entidades filantrópicas.

Não é pacifico na jurisprudência o entendimento pela da desconsideração da personalidade nas entidades sem fins lucrativos. É possível notar a dúvida do magistrado entre: efetivar o crédito autoral; sucumbir ou desfalcar financeiramente a entidade beneficente ou manter a segurança jurídica inerente ao processo. Veja-se, alguns exemplos de entendimentos diversos:

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. A associação beneficente, por ser uma entidade que não visa lucros, a ela não se lhe aplica a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, uma vez que os diretores constituídos não podem ser responsabilizados por eventuais débitos trabalhistas de empregados, vez que, ante o trabalho altruístico desenvolvido, sequer são remunerados, não respondendo, assim, com seus bens particulares. (TRT17. Agravo de petição nº 00992.2006.013.17.00.2AP. Origem: 13ª vara do trabalho de Vitória-ES. Agravante: Valdecir Rodrigues de Souza Junior. Agravado: Associação Capixaba de Pessoas com Deficiência - A.C.P.D.. Relator: Carlos Henrique Bezerra Leite). (grifou-se)

AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. SOCIEDADE BENEFICIENTE. O fato de se tratar de uma sociedade beneficiente, portanto sem fins lucrativos, não impede a da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, principalmente quando verificada a insuficiência de bens daquela, para o pagamento de empregados que lhe prestaram serviços à época de sua gestão. Salienta-se que a circunstância de ser a empresa executada entidade beneficiente, não enseja privilégios, principalmente quando se busca a satisfação de direitos trabalhistas, cujo caráter alimentar destina-se à subsistência do trabalhador e de sua família, que deixaram de ser atendidos. (TRT2, Agravo de petição em embargos de terceiro nº 00722.2004.317.02.00-1. Origem: 7ª vara do trabalho de Guaruhos. Agravante: Rada Smaili Agravado: Milton Capuano. Relator: Marcelo Freire Gonçalves). (grifou-se).

No primeiro julgado o magistrado entendeu que não se aplicada a *disregard* doctrine, pelo fato da entidade filantrópica não visar o lucro; no segundo

julgado percebeu que o instituto é perfeitamente aplicável, principalmente para o pagamento de empregados que prestaram serviços.

Existem muitos julgadores que não aplicam a desconsideração da personalidade jurídica contra entidades sem fins lucrativos, seguindo o argumento da não finalidade lucrativa das entidades beneficentes, conforme julgado abaixo:

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. A associação beneficente, por ser uma entidade que não visa lucros, a ela não se lhe aplica a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, uma vez que os diretores constituídos não podem ser responsabilizados por eventuais débitos trabalhistas de empregados, vez que, ante o trabalho altruístico desenvolvido, sequer são remunerados, não respondendo, assim, com seus bens particulares. (TRT17. Agravo de petição nº 00992.2006.013.17.00.2. Origem: 13ª vara do trabalho de Vitória-ES. Agravante: Valdecir Rodrigues de Souza Júnior. Agravado: Associação Capixaba de Pessoas com Deficiência - ACPD. Relatora Carlos Henrique Bezerra Leite).

Como as associações e fundação, nos termos do CC/2002, não tem finalidade lucrativa, a desconsideração de personalidade jurídica não poderia ser aplicada.

A finalidade da pessoa jurídica não pode ser o paradigma para ou não do instituto de desconsideração. Conforme visto, àquele que causa dano a outrem e obrigado a ressarcir. Por mais que o diretor exerça a função altruisticamente, o cargo impõe certa responsabilidade para gerir a pessoa jurídica. Sendo assim, na hipótese de dano causado, não podendo a pessoa jurídica responder com seu patrimônio, recairá sobre os ombros do diretor a responsabilização sobre o dano causado.

Imagina-se a situação de que Creche Calote Feliz (associação filantrópica) que contrai uma obrigação com alguns professores de pagar o referido salário em contraprestação às aulas por eles ministradas. Após meses e mais meses de atrasos, os professores resolvem ingressar na justiça do trabalho com reclamação trabalhista pleiteando seus direito. Acolhida a pretensão, já na fase de execução, descobrem que a Creche Calote Feliz tem inúmeras execuções

frustradas na Justiça do Trabalho por insuficiência de patrimônio. - "O que fazer?". Pensam desesperados os professores desempregado.

Isso é mais comum do que parece. Por muitos anos algumas escolas se transvestiram de associações filantrópicas para receber incentivos fiscais (art. 150, VI, c²⁴, da CF/88), e como não podem distribuir os lucros, remuneravam com altos valores os seus diretores. A fraude estava formada.

Atualmente, com a lei 12.101/2009, conforme verificado, são vedadas às entidades filantrópicas remunerar ou distribuir dividendos aos seus diretores sob pena de perderem os incentivos fiscais. Isso não quer dizer que a utilização da pessoa jurídica sem fins lucrativos para fins ilícitos deixou de existir. Certificadas ou não as entidades beneficentes estão contratando empregados, e muitas vezes não estão cumprindo a legislação trabalista.

Em recente decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em ação movida por Maria de Lourdes Furlan Pereira contra Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Primeiro Grau Agropecuária Dr. Ulisses Guimarães de Itápolis, processo nº 0139700-26.2005.5.15.0049.

No caso concreto, a reclamante foi contratada pela Associação de Pais e Mestres de Itápolis, cidade distante 271 quilômetros de Campinas, para exercer a função de professora III. Ela trabalhou no período de 1º de agosto de 1996 a 3 de janeiro de 2005. Quando foi demitida, sem justa causa, interpôs reclamação trabalhista em 14 de setembro de 2005, pedindo o pagamento de diversas verbas não recebidas durante o contrato de trabalho.

O Juízo de primeira instância, com relação ao pedido da trabalhadora de desconsideração da personalidade jurídica da reclamada, entendeu que, por ser a executada uma associação sem fins lucrativos, "a responsabilidade dos sócios e dirigentes não se equipara à responsabilidade de sócios empresariais. Portanto, inaplicável a teoria da descaracterização da personalidade jurídica".

Inconformada com a decisão, a trabalhadora insurgiu-se contra a reclamada por meio de agravo de petição. A relatora do acórdão da primeira Câmara do TRT da 15ª Região, desembargadora Tereza Aparecida Asta

CF/88. Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

Gemignani, deu razão à agravante, e reconheceu que "para fins de relação de emprego deve ser aplicado às associações os mesmos critérios observados pelo empregador comum, sendo cabível a elas a teoria da despersonalização da pessoa jurídica". A desembargadora também lembrou:

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.²⁵

Note-se, que o julgado levou em consideração para efeito de desconsideração da personalidade da associação tão somente a figura dos administradores. E esse tem sido o entendimento dos julgadores que defendem a da disregard doctrine contra entidades sem fins lucrativos. Observa-se o elucidativo acórdão prolatado pela desembargadora Flávia Simões Falcão da 1ª turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

EXECUÇÃO. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. BENS DO SÓCIO. APLICABILIDADE. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica autoriza o juiz a responsabilizar os sócios pelo pagamento da dívida, mesmo que este não tenha participado do processo em sua fase de conhecimento, máxime quando não apresentado, pela executada, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito obreiro. (...) Observo que na esfera da Justiça do Trabalho a jurisprudência vem se firmando no sentido de aplicar essa tese em face da natureza alimentar do crédito trabalhista. Todavia, no caso das associações ou fundações sem fins lucrativos a teoria objetiva vem sendo afastada e somente tem lugar a desconsideração da personalidade jurídica da entidade quando ficar demonstrada a prática de ato ilícito ou abuso de poder pelo Administrador. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Egr. Turma: EXECUÇÃO. BENS DO ADMINISTRADOR. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA . ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA.

²⁵ Guia Trabalhista. Professora consegue no TRT a desconsideração da personalidade jurídica de ex-empregadora. TRT/Campinas/SP. 08/11/2010. Adaptado pelo Guia Trabalhista. Disponível em: http://www.normaslegais.com.br/trab/5trabalhista101110.htm. Acesso em 20 mai. 2012.

IMPOSSIBILIDADE. O artigo 50 do Código Civil estabelece (...) que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Não demonstrados quaisquer vícios ou abusos cometidos pelo Diretor-Presidente da associação executada, não há como direcionar a execução contra seus bens particulares. (AP 01095-2001-006-10-00-1; Rel. Desembargadora Elaine Machado Vasconcelos Nienczewski; Publicado em: 19/02/2010) (...) EMENTA: PENHORA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE ASSOCIAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE NATUREZA PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS, A responsabilização pessoal dos administradores de associação, pessoa jurídica de natureza privada sem fins lucrativos e cujos membros não são remunerados, só é possível quando comprovada a prática de atos ilícitos de que trata o art. 50 do Código Civil de 2002. (...) A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. Não restando configuradas quaisquer das hipóteses acima no caso vertente, o pedido em comento deve ser rejeitado. Agravo de petição desprovido (AP 0048800-29.2007.5.03.0059; TRT 3aR; Sétima Turma; Rel. Alice Monteiro de Barros publ. 4/2/2004). (TRT10. Agravo de petição nº 00842-2007-012-10-00-1 AP. Origem: 12ª vara do trabalho de Brasília-DF. Agravante: Luiz Carlos Schwartz. Agravado: Fundação Lindolfo Collor – FUNDALC e outros (2). Relatora Desembargadora Flávia Simões Falcão. Julgado em 30/03/2011. Publicado em 08/04/2011). (grifou-se).

Até aqui é importe frisar que é possível a da desconsideração da personalidade jurídica contra entidades filantrópicas, entretanto quais os limites de sua para não violarem os direitos dos diretores?

Nota-se que por se tratar de entidades beneficentes, alguns julgadores se compadecem com a filantropia prestada por essas pessoas jurídicas, e justificam que a é possível, desde que tenha o cuidado de verificar a presença dos elementos do artigo 50 do CC. Segundo pesquisa da PUC-RS (2010):

Nesses casos, analisam-se com mais cuidado os elementos e requisitos do art. 50, CC, fazendo-se necessário ao exequente comprovar o abuso da personalidade jurídica, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial.

(...) verificado o efetivo lucro da empresa sem fins lucrativos, cai-se na assertiva do outro requisito já aventado: havendo o beneficio econômico do empresário, caberá a ele assumir os riscos de sua atividade.

Bem verdade, caso se trate de uma organização que esteja certifica nos termos da Lei 12.101/2009, dificilmente a entidade não terá capacidade financeira para arcar com os débitos trabalhistas. Mas assumindo a hipótese, de uma grande crise, entende-se que deve-se ter a cautela de analisar quem eram os administradores à época do contrato de trabalho, se eram diretores associados ou empregados, para depois disso, como última *ratio* valer-se do mecanismo da desconsideração da personalidade jurídica para satisfação do crédito obreiro.

A disregard docrine enfrentará aqueles que assumiram a responsabilidade de gerir a associação ou fundação. Não seria justo imputar responsabilidade ao associado que apenas participa com doações para manutenção da pessoa jurídica.

Nessa ótica, a melhor forma é fundamentar a do instituto da desconsideração com a teoria maior, para os casos que materialmente necessitem segregar os agentes responsáveis pelo dano e os não responsáveis; de modo a evitar, arbitrariedades e insegurança jurídica.

Entretanto, nos casos em que a situação jurídica evidencia, *per si*, a existência de confusão patrimonial, dissolução irregular e desvio de finalidade da pessoa jurídica, seria perfeitamente aplicável a desconsideração da personalidade jurídica fundada na teoria menor.

Observa-se que as duas hipóteses suscitadas, que põe o diretor da entidade filantrópica frente a violação do seu patrimônio pela desconsideração da personalidade jurídica, resulta da maneira como geriu a pessoa jurídica.

Em resumo, somente à entidade beneficente que foi má administrada, terá o patrimônio pessoal dos diretores, associados ou fundadores, responderá por danos causados pela pessoa jurídica sem fins lucrativos.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo estudar a legalidade e os limites da da desconsideração da personalidade jurídica nas execuções trabalhistas contra entidades sem fins lucrativos e seus diretores. Para tanto, utilizou-se como questões orientadores à proposta de pesquisa, responder a seguinte problemática: Em que medida a na Justiça do Trabalho do instituto da desconsideração da personalidade Jurídica em face das entidades sem fins lucrativos e seus diretores violaria o princípio da legalidade?

Na tentativa de responder a esta questão, procurou-se estudar os alicerces que permeia a da desconsideração na justiça do trabalho tanto nas pessoas físicas com finalidade lucrativa e seus diretores; a constituição da personalidade jurídica das entidades sem fins lucrativos; os aspectos processuais que entravam a do instituto estudado; a forma com vem sendo aplicada; as teorias jurídicas que justificam a na justiça do trabalho e, ainda que, fundamentam a aplicabilidade contra as entidades sem fins lucrativos e seus associados.

Verificou-se que, em tese, serão responsabilizados, na justiça do trabalho, todo aquele que cometer conduta comissiva ou omissiva, com ou sem culpa, desde que existe um nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano sofrido.

A responsabilidade poderá ser subjetiva, caso reste comprovado a culpa ou dolo do sócio ou dirigentes; e ainda será objetiva, se considerarmos, que o risco da atividade pertence ao empregador, este será responsabilizado independentemente de culpa.

Viu-se também, que devido a Emenda Constitucional nº 45 a justiça do trabalho ampliou sua competência. Podendo processar e julgar causas que objetivem a responsabilização por dano moral e patrimonial, desde que decorram da relação de trabalho.

Sendo assim, a responsabilidade dos empregadores, conforme Código Civil, enquanto pessoas jurídicas personificadas, poderão ser responsabilizadas solidariamente, caso em que se constate que concorreram para o evento danoso, ou ainda, que reste comprovado grupo econômico, nos termos do art. 2º, § 2º da CLT.

Poderão ser responsabilizadas subsidiariamente, na hipótese de contratação de mão de obra por terceirização, em que a empresa prestadora de serviço não tem condições financeiras de arcar com a condenação. A tomadora de serviço terá a responsabilidade pelos débitos originados na sentença transitada em julgado.

Verificou-se que os empresários, empreendedores e diretores poderão ser responsabilizados independentemente da pessoa jurídica que façam parte. Por exemplo, a sociedade limitada cujo patrimônio não fora integralizado pelos sócios, acarretará na responsabilização solidária de todos os integrantes.

O diretor da entidade sem fins lucrativos será responsabilizado, caso haja, expressa disposição, no estatuto social da associação ou fundação; ainda que este diretor seja associado ou contratado como empregado. Entretanto, por conta da relativização dos contratos das relações privadas em prol do interesse público, ainda que omissa o estatuto social, poderão ser responsabilizados os associados que cometerem abuso de direito, excesso de poder, infração à lei, fato ou ato ilícito ou violação do estatuto social; configuradores, por si só, da má administração do diretor.

Destaca-se que aos prepostos da empresa ou da entidade sem fins lucrativos, é vedada a transferência do risco da atividade. Em outros termos, o empregado não poderá ser responsabilizado, exceto em caso de dolo, por condutas praticadas no exercício regular da atividade. Dessa forma, em caso de ato praticado pelos prepostos, os empregadores serão responsabilizados.

Conforme observado no capítulo 3, as entidades sem fins lucrativos são pessoas jurídicas de direito privado dotado de personalidade jurídica. Caracterizadas ser um conjunto de pessoas naturais ou bens, formado a partir de uma ficção legal, cujo patrimônio não se confunde com o patrimônio dos seus instituidores.

As entidades sem fins lucrativos poderão ser associações ou fundações privadas. Divergem das sociedades, por conta do resultado financeiro obtido pela pessoa jurídica não ser repassado aos integrantes da sociedade. O que se quer dizer é que as entidades filantrópicas, na grande maioria, têm lucro; entretanto, legalmente, é vedada a distribuição desse lucro aos associados, diferentemente do que ocorre nas sociedades.

A Lei nº 12.101/2009 intitulada nova lei da filantropia, em seu art. 1º, esclareceu que são consideradas entidades beneficentes, às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

Procurou-se limitar especificamente a essa pessoa jurídica, por que estas objetivam o auxílio a pessoas carentes, desprovidas economicamente, sem a

ajuda financeira do Estado. Por isso, são chamadas de organizações do terceiro setor. Tornaram-se verdadeiros braços do Estado.

As entidade filantrópica são reconhecidas pela sociedade como entes que auxiliam e minimizam as carências impostas pela desigualdade social.

Tentar imaginar uma entidade filantrópica dessa importância, correndo o risco de ser extinta em decorrência de inúmeras demandas, de alto valor econômico, causadas pelo inadimplemento contratual dos trabalhadores que ali laboravam; é pensar na ingratidão social pela entidade que tanto ajudou a quem precisa.

A realidade paira em entidades filantrópicas sem quaisquer recursos estatais, apenas isenções tributárias; doações e alguns poucos incentivos da iniciativa privada (segundo setor); e ainda, altas despesas com equipamentos, insumos, mão de obra que, por muito, inviabilizar a continuação da obra assistencial.

Na mesma situação fica o empregado que não recebe o seu salário em dia, têm problemas financeiros, tem família para cuida, tem seus direitos trabalhistas completamente prostituídos, tudo em prol da manutenção da entidade filantrópica.

Acontece que, a legislação trabalhista equipara as entidades sem fins lucrativos a empregador. Os efeitos disso são os mesmos vistos em demandas contra pessoas jurídicas com fins lucrativos.

Dessa forma, por não mais suportarem o desrespeito aos direito trabalhistas e por não mais terem as mínimas condições exigidas pela Constituição Federal de se manterem. Não restando, ao empregado das entidades filantrópicas, alternativa senão buscar a via judicial para recompor o dano sofrido.

Ajuizada reclamação trabalhista, reconhecido o direito do autor, caminha o exeqüente por um caminho sem volta a satisfação do seu direito. O "ganhou, mas não levou" soa estridente nos ouvidos daquele que chegou tão longe, e ainda teme em não receber a indenização mensurada.

O processo de execução tem se mostrado, um dos maiores entraves a satisfação do crédito obreiro. Inúmeros mecanismos estão sendo criados pelos operadores do direito. Alguns mais facilitadores do que efetivadores, mas todos com um único objetivo: dá credibilidade ao judiciário.

Dentre os mecanismos criados que foi a mola mestra do presente trabalho é reconhecida pelo nome de desconsideração da personalidade jurídica.

Em síntese, a ideia da desconsideração é de levantar o véu da personalidade da pessoa jurídica, deixando a mostra o patrimônio dos sócios, que serão utilizados como se dá sociedade fosse. Tal mecanismo vista invadir o patrimônio dos sócios, além das quotas de responsabilidade assumidas no contrato social, para satisfação do crédito exeqüendo, até o seu limite.

Este instituto foi importado da justiça comum, pela efetividade para resolução dos conflitos. No início a doutrina dividiu-se em ser possível a utilização da *disregard doctrine* e não ser possível. Passado esse entrave teórico, a jurisprudência consolidou pela legalidade na da desconsideração da personalidade jurídica em âmbito trabalhista.

Entretanto, devido ao raso arcabouço jurídico para fundamentar as decisões do magistrado algumas arbitrariedade começaram a ocorrer.

Quando Requião implantou o instituto no ordenamento jurídico brasileiro, a ordem jurídica e o devido processo legal configuraram as balizadas da na esfera civil. Consubstanciada através da chamada teoria maior da desconsideração, é perceptível o cuidado do legislador para que não seja violado direito sócio que não praticou fraude ou abuso de poder.

Diversos institutos foram sendo implantado no ordenamento jurídico brasileiro, o que ocasionou dentre uma delas, a criação do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor. Nesse mesmo artigo estão presentes a teoria maior, vista anteriormente, e a teoria menor, que sucintamente considera o simples obstáculo para ressarcir o prejuízo o critério para da desconsideração da personalidade jurídica.

O Código de Defesa do Consumidor traz na sua constituição a chamada responsabilidade do fornecedor. Esta seria objetiva e solidária em todas as relações de consumo. Aqui o consumidor é hipossuficiente na relação de consumo, assim como o empregado é hipossuficiente na relação de trabalho.

Por isso, por analogia, o instituto da desconsideração começou a ser aplicado com base no fundamento da teoria menor, prevendo assim, a simples negativa de pagamento para invadir os bens dos sócios e responsabilizá-los.

Muita polêmica se criou, e a partir daí, se criaram três teorias para justificar a adequada da desconsideração na justiça do trabalho.

A primeira, mais conservadora, defende a necessidade de inclusão do sócio desde o início do processo de conhecimento. Somente haveria constricção de bens se o sócio participar da lide desde o início.

A segunda permite que a da desconsideração da personalidade se dê por mero despacho do Juiz, na fase de execução. Os sócios seriam notificados para integrarem a lide, determinando imediatamente a garantia do juízo, o pagamento do débito ou indicação de bens a penhora.

A terceira, e última, sustenta que para que não haja lesão aos interesses dos sócios e para que a desconsideração da personalidade jurídica não se torne a regra na justiça do trabalho, faz-se necessário a instauração de um incidente processual na fase de execução.

Independente da teoria escolhida é certo que a é legal na justiça do trabalho. O grande problema é qual o melhor procedimento a ser adotado.

Entende que se mostra com a mais justa a segunda teoria.

O fundamento da necessidade da inclusão dos sócios desde o início da lide, pelo motivo de desconhecimento da responsabilidade da pessoa jurídica, esbarra no argumento de que são os sócios que movimentam a pessoa jurídica, inclusive contratando advogado para defendê-la em juízo, ou ainda, assinando procuração para prepostos representarem em audiência. É difícil imaginar que o sócio não sabia do débito.

A ideia de instauração de incidente processual tornaria a fase de execução mais morosa, dificultando ainda mais a satisfação do crédito obreiro.

Quanto à do instituto por mero despacho, não inviabiliza o devido processo legal, nem a segurança jurídica, uma vez que em sede de embargos de execução poderá se discutir a existência ou não dos elementos caracterizadores da responsabilidade do sócio incluído na lide.

Ultrapassado isso, a desconsideração da personalidade jurídica contra entidades sem fins lucrativos, é perfeitamente legal.

Entretanto, não deverá ser todo e qualquer associado a figurar no polo passivo como responsável. Além disso, assim como nas sociedades, é preciso observar o direito ao benefício de ordem, que imputa ao julgador da lide, esgotar a tentativa de satisfação do crédito obreiro através do patrimônio da pessoa jurídica. Somente após esse esgotamento é legitima a responsabilização subsidiária dos associados.

Conforme visto, não será qualquer associado o responsável aos débitos trabalhistas. Entendeu-se que somente o diretor associado que gerir mal a pessoa jurídica deverá ser responsabilizado. Para tanto o devedor deverá comprovar a existência de abuso de poder, fraude, infração à lei, fato ou ato ilícito ou violação do estatuto social aplicando-se a teoria maior da desconsideração.

Assim, entende-se que a teoria menor, somente será legitima sua em caso de confusão patrimonial, dissolução irregular e desvio de finalidade da pessoa jurídica. Uma vez que sua existência, por si só, configura a maldosa intenção de fraudar os credores da entidade sem fins lucrativos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE FILHO, Antônio Carlos Barros de. **Dano imaterial: a compreensão dos interesses jurídicos e de sua lesão segundo volume tridimensional da dignidade humana**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3115, 11 jan. 2012. Disponível em: http://jus.com.br/revista/texto/20826>. Acesso em: 8 maio 2012.

BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito. O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. Revista Eletrônica sobre Reforma do Estado (RERE), Salvador, Instituto do Direito Público, nº 9 março/abril/maio de 2007. Disponível em: http://www.professordelfino.adv.br/artigos/NEOCONSTITUCIONALISMO BARROSO.pdf. Acesso em 3 dez. 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ ConstituicaoCompilado.htm4>. Acesso em: 20 maio 2012.

.Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis

Trabalhista (CLT). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 20 maio 2012.

______. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil (CC/2002). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 20 maio 2012.

______. Lei n 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil (CC/1916). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 20 maio 2012.

_____. Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras

providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8884 .
htm>. Acesso em 21 maio 2012.
Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema
Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações
contra a ordem econômica; altera a Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o
Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a
Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei no 8.884, de 11 de
junho de 1994, e a Lei no 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.
$Dispon\'{v}el~em:~\label{eq:civil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/2011} Dispon\'{v}el~em:~\label{eq:civil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/2011} Dispon\'{v}el~em:~eq:civil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/2$
L12529.htm>. Acesso em 21 maio 2012.
Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do
$\textbf{Consumidor (CDC)}. \ Disponível \ em: \ \verb \http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/ \\$
L8078.htm>. Acesso em: 21 maio 2012.
Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais
e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e
dá outras providências.Disponível em: http://www.ibama.gov.br/fauna/legislacao/
lei_9605_98.pdf>. Acesso em: 21 maio 2012.
Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo Regimental no Agravo de
Instrumento nº 2004.00.2.003639-6. Agravante: Copa Limpa Produtos De Limpeza
E Utilidade Ltda. Agravada: ASCAL – Associação dos Servidores da Câmara
Legislativa do DF. Relator Desembargador: Silvânio Barbosa dos Santos. 3^a turma.
São Paulo-SP. $\bf Tribunal \ de \ Justiça \ de \ São \ Paulo$. Disponível em <www.tjsp.jus.br></www.tjsp.jus.br> .
Acesso em: 21 maio 2012.
Tribunal Regional do Trabalho (2ª Região). Agravo de Petição nº
00659200002302010. Relator: Ricardo Artur Costa e Trigueiros. São Paulo, 28 de
maio de 2004. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região . Disponível em http://
www.trt2.jus.brl/>, Acesso em: 21 maio 2012.
Agravo de petição em embargos de terceiro nº
00722.2004.317.02.00-1. Origem: 7^a vara do trabalho de Guaruhos. Agravante:
Rada Smaili Agravado: Milton Capuano. Relator: Marcelo Freire Gonçalves. São
Paulo. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região . Disponível em http://www.
trt2.jus.brl/>, Acesso em: 21 maio 2012.
Tribunal Regional do Trabalho (5ª Região). Agravo de Petição nº
094400/2012. Processo nº 0109200-64.2009.5.05.0194. Relator: Desembargadora
$Lourdes\ Linhares.\ Salvador-BA, publicado\ em\ 24/04/2012.\ \textbf{Tribunal}\ \textbf{Regional}\ \textbf{do}$
Trabalho da 5ª Região. Disponível em < http://www.trt5.jus.br/>, Acesso em: 21
maio 2012
Agravo de Petição nº 15.550/04. Processo nº 00118-1999-

134-05-00-0 AP. Relator: Graça Boness, 4ª turma. Salvador-BA. Tribunal Regional
do Trabalho da 5ª Região. Disponível em < http://www.trt5.jus.br/>, Acesso em
21 maio 2012.
Recurso Ordinário nº 092554/2012. Processo nº 0000531-
62.2011.5.05.0026. Relator: Desembargadora Marama Carneiro, 1ª turma. Salvador-
BA Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região . Disponível em < http://www.
trt5.jus.br/>, Acesso em: 21 maio 2012
Recurso Ordinário nº 5.456/03. Processo nº 00011-2001-
008-05-00-2-RO. Relator: Luiz Roberto Mattos, 3^a turma. Salvador-BA, publicado
em 03/04/2012. Tribunal Regional do Trabalho da $\mathbf{5^a}$ Região. Disponível em <
http://www.trt5.jus.br/>, Acesso em: 21 maio 2012.
Tribunal Regional do Trabalho (10ª Região). Agravo de petição
nº 00842-2007-012-10-00-1 AP. Origem: 12^a vara do trabalho de Brasília- DF
Agravante: Luiz Carlos Schwartz. Agravado: Fundação Lindolfo Collor -
FUNDALC e outros (2). Relatora Desembargadora Flávia Simões Falcão. Julgado
em 30/03/2011. Publicado em 08/04/2011 Tribunal Regional do Trabalho da
10ª Região. Disponível em http://www.trt10.jus.br/ , Acesso em: 21 maio 2012.
Tribunal Regional do Trabalho (12ª Região). Agravo de petição
Nº 01017-2003-002-12-85-5. Origem: 1ª vara do trabalho de Blumenral-SC
Agravante: Tânia Maisa Krueger. Agravado: Grupo de Profissionais de Comunicação
Mercadológica e outros (2). Relator Gilmar Cavalheri. Santa Catarina – RS. Tribuna
Regional do Trabalho da 12ª Região. Disponível em http://www.trt12.jus.br/
portal/>, Acesso em: 21 maio 2012.
Tribunal Regional do Trabalho (17ª Região). Agravo de petição no
00992.2006.013.17.00.2AP. Origem: 13ª vara do trabalho de Vitória-ES. Agravante
Valdecir Rodrigues de Souza Junior. Agravado: Associação Capixaba de Pessoas com
Deficiência - A.C.P.D Relator: Carlos Henrique Bezerra Leite. Espírito Santo
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. Disponível em http://www.trtes.
jus.br/portal/PaginaInicial.aspx>. Acesso em: 21 maio 2012.
Agravo de petição nº 00992.2006.013.17.00.2
Origem: 13ª vara do trabalho de Vitória-ES. Agravante: Valdecir Rodrigues
de Souza Júnior. Agravado: Associação Capixaba de Pessoas com Deficiência
- ACPD. Relatora Carlos Henrique Bezerra. Espírito Santo. Tribunal
Regional do Trabalho da 17ª Região. Disponível em http://www.trtes.
jus.br/portal/PaginaInicial.aspx>. Acesso em: 21 maio 2012.
CÂMARA. Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil, vol. 2. 19

ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

CELESTINO, Helena. 'Fraude é da natureza humana', diz Patrus. Corrupção. **Folha Online**. Em 21.09.2012. Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/folha/dimenstein/noticias/gd210904.htm. Acesso em: 16.mai. 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: direito da empresa.** 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. O empresário e os direitos do consumidor. São Paulo: Saraiva, 1994. CORRÊA, Luís Fernando Nigro. Código de defesa do consumidor: aspectos relevantes. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do Trabalho**. 10.ª Edição. São Paulo: LTr, 2011.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2010.

EDITORA SARAIVA. **Vade Mecum Saraiva**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Cura, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. 6. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4:** responsabilidade civil. 5. ed. São Paulo: Saraiva: 2010.

_____. R**esponsabilidade civil.** 9. ed. rev. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva: 2005.

_____. **Direito civil brasileiro**: volume 3 : contratos e atos unilaterais. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GUIA trabalhista. Professora consegue no TRT a desconsideração da personalidade jurídica de ex-empregadora. TRT/Campinas/SP. 08/11/2010. Adaptado pelo Guia Trabalhista. **Normas Legais**. Disponível em: http://www.normaslegais.com.br/trab/5trabalhista101110.htm. Acesso em 20 maio 2012.

INFORMATIVO 428 do STJ. RESCISÃO. CONTRATO. DESCONSIDERAÇÃO. PERSONALIDADE JURÍDICA. REsp 737.000-MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 1º/9/2011. **Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: http://www.stj.gov.br/SCON/infojur/doc.jsp. Acesso em 16 maio 2012.

INSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. As Fundações privadas e associações sem fins lucrativos no Brasil 2005. Rio de Janeiro: IBGE, 2008. Disponível em: http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ved=0CFwQFjAB&url=http%3A%2F%2Fwww.

Principais Características da Execução Trabalhista. **Prova Final** (TV Justiça). Disponível em: http://www.youtube.com/watch?v=EGQ4glBUPSQ&feature=relmfu>. Acesso em: 01 maio 2012.

_____. Execução trabalhista 03. 2011. Direito Processual do Trabalho - Principais Características da Execução Trabalhista. **Prova Final** (TV Justiça). Disponível em: http://www.youtube.com/watch?v=NlfskVFgsFk&feature=relmfu>. Acesso em: 01 maio 2012.

PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DO RIO GRANDE DO SUL – PUCRS. Desconsideração da de personalidade Jurídica. **Série Pensando o Direito**

Nº 29/2010. Disponível em < http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={198B871B-B90A-40BB-ADF4-D91C78D4552D}&ServiceInstUID={0831095E-D6E4-49AB-B405-C0708AAE5DB1}>. Acesso em 20 set. 2011.

RAMOS, Alexandre. Justiça trabalhista pode aplicar Código de Defesa do Consumidor.

Revista Consultor Jurídico, 6 de julho de 2005. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2005-jul-06/justica_trabalhista_aplicar_codigo_defesa_consumidor>. Acesso em: 16 mai. 2012.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial, 1º volume.** 27. ed. rev. e atual. por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2007.

SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de. A desconsideração da personalidade jurídica na Lei nº 12.529/2011 (Lei de Defesa da Concorrência). Uma crítica pontual à opção do legislador. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17 (/revista/edicoes/2012), n. 3194 (/revista/edicoes/2012/3/30), 30 (/revista/edicoes/2012/3/30) mar. (/revista/edicoes/2012/3) 2012 (/revista/edicoes/2012). Disponível em: http://jus.com.br/revista/texto/21404>. Acesso em: 16 mai. 2012.

SANTOS, Vívian de Gann. A aplicabilidade da desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho. Disponível em: < siaibib01.univali. br/pdf/Vivian%20de%20Gann%20dos%20Santos.pdf>. Acesso em: 20 out. 2011

SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. AGRAVO DE PETIÇÃO. SOCIEDADE SEM FINS LUCRATIVOS. **TRT2**. Processo nº 01570200506902000. RELATOR: Desembargador Marcelo Freire Gonçalves. Disponível em: < http://www.trtsp.jus.br/Geral/Consulta/Jurisprudencia/Ementas/020070398857.html >. Acesso em 15 set. 2011.

STF. ADI questiona exigência de certidão negativa de débito trabalhista. **Notícias STF**. 03 de fevereiro de 2012. Acesso em 05.mai.2012. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199050>.

SZAZI, Eduardo (org.). Terceiro setor: temas polêmicos. São Paulo: Petrópolis, 2005.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. **Infojud.** Acesso em: 01.mai.2012. Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=90834.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **RENAJUD** - Restrições Judiciais de Veículos Automotores. Acesso em 01.mai.2012. Disponível em: http://www.tst.jus.br/documents/10157/089006bd-4367-426f-b230-9cdaff4de9c0.

VIEIRA, Jairo Cavalcanti. A desconsideração da personalidade jurídica aplicada às associações. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2544, 19 jun.

2010. Disponível em: http://jus.uol.com.br/revista/texto/15064>. Acesso em: 29 ago. 2011.

WERDE JÚNIOR, Walfrido Jorge. **Responsabilidade dos sócios: a crise da limitação e a teoria da desconsideração da personalidade jurídica.** Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

ZAMPIER, Débora. Justiça do Trabalho tem 2,3 milhões de processos aguardando execução. **Agência Brasil.** Disponível em: http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2011-02-27/justica-do-trabalho-tem-23-milhoes-de-processos-aguardando-execucao. Acesso em: 22 out. 2011.

_____. TST aprova anteprojeto que permite execução imediata de sentença de tribunal local. **Agência Brasil**, 25/05/2011. Disponível em http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2011-05-25/tst-aprova-anteprojeto-que-permite-execucao-imediata-de-sentenca-de-tribunal-local. Acesso em 03 nov. 2011.